

Boletim Jurídico 249

Destaques

A obrigação pela proteção dos sítios arqueológicos é solidária entre a União e os Municípios

As mensalidades de recuperação devem ser computadas como tempo de contribuição

Não é possível a exclusão de valores de reduções de juros e multa incidentes sobre débitos advindos da adesão ao PERT

A entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita amparada em razões objetivamente verificáveis

É possível a flexibilização do recolhimento noturno de apenado que já cumpriu mais de 70% da pena total aplicada

abril | 2024

emagis | trf4



Boletim Jurídico 249

Destques

A obrigação pela proteção dos sítios arqueológicos é solidária entre a União e os Municípios

As mensalidades de recuperação devem ser computadas como tempo de contribuição

Não é possível a exclusão de valores de reduções de juros e multa incidentes sobre débitos advindos da adesão ao PERT

A entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita amparada em razões objetivamente verificáveis

É possível a flexibilização do recolhimento noturno de apenado que já cumpriu mais de 70% da pena total aplicada

abril | 2024

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor
Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel
Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 249ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, cem ementas disponibilizadas pelo TRF4 em fevereiro e março de 2024. Apresenta também oito incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

A obrigação pela proteção dos sítios arqueológicos é solidária entre a União e os municípios

A 4ª Turma deste Tribunal entendeu que a obrigação pela implementação das ações necessárias à proteção do patrimônio cultural brasileiro é solidária entre a União e os municípios e condenou os réus à obrigação de fazer, consistente na elaboração das cartas arqueológicas e na indicação das medidas protetivas por meio do plano de gestão, com a posterior execução das medidas para preservação e proteção dos sítios arqueológicos localizados nos respectivos municípios. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário, em virtude de omissão do Executivo, determina ao poder público que providências sejam tomadas. O que ocorre é restauração da ordem jurídica.

As mensalidades de recuperação devem ser computadas como tempo de contribuição

Dando provimento a um pedido de uniformização de jurisprudência, a TRU4 entendeu que, reconhecido que o período em gozo de aposentadoria por invalidez deve ser averbado como ensejador de aposentadoria especial, as mensalidades de recuperação, previstas no art. 47 da Lei nº 8.213/91, têm natureza de benefício previdenciário e devem ser computadas como tempo de contribuição.

Não é possível a exclusão de valores oriundos das reduções de juros e multa incidentes sobre débitos advindos da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária

A 1ª Turma do TRF4 entendeu que não é possível a exclusão dos valores referentes às reduções de juros e multa incidentes sobre os débitos advindos da adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, uma vez que esses valores não foram suportados pelo contribuinte e constituem um ganho para fins de serem considerados como recuperação de custo ou despesa dedutível.

A entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita amparada em razões objetivamente verificáveis

A 7ª Turma do TRF4, amparada pela jurisprudência do STF, entendeu que, ainda que a guarda de moeda falsa configure crime permanente, caracterizando o constante estado de flagrância, ainda assim a entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando fundada em razões justificadas *a posteriori*, que indiquem objetivamente que dentro de casa havia situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade que determinou a entrada e de nulidade dos atos praticados. O Superior Tribunal de Justiça igualmente refuta a possibilidade de considerar impressões subjetivas para fins de justificar a fundada suspeita a ensejar a realização de busca pessoal.

É possível a flexibilização do recolhimento noturno de apenado que já cumpriu mais de 70% da pena total aplicada

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o monitoramento eletrônico é adequado ao cumprimento de pena em regime aberto. Nos casos em que o apenado cumpriu mais de 70% do total da pena aplicada, sem nenhuma intercorrência, é possível flexibilizar o recolhimento domiciliar obrigatório referente aos finais de semana e aos feriados para o mesmo horário dos dias da semana (das 22h às 7h do dia seguinte).

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO VEGETAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. APELAÇÃO DAS PARTES. PROPOSTA ASSINADA PELAS PARTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. PROVIDO. PROVIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso “a supressão de lacunas legais deve ser, *a priori*, buscada dentro do próprio microsistema” (REsp 1.447.774/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21.08.2018, DJe 27.08.2018). Aplica-se o art. 19 da Lei nº 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de total procedência não deve ser submetida ao reexame necessário. Como no caso em tela a procedência foi parcial, cabe o reexame necessário.

2. Reconhecido pela sentença que “É incontroverso que o local do alegado dano é caracterizado como Mata Atlântica. As imagens e os estudos presentes nos autos o corroboram. (...) Na espécie, não houve autorização para corte de Mata Atlântica. O fato de haver licenciamento por órgão municipal e habite-se não supre a ausência de prévia autorização do IBAMA para corte de vegetação, uma vez que concorrente a competência fiscalizatória dos entes federados em prol do meio ambiente. (...) Além disso, as licenças apresentadas pelo réu em sua contestação (ev. 33, OUT4) textualmente declaram que não há autorização para supressão de vegetação. (...) Como visto na lei de regência, a supressão de Mata Atlântica demanda preenchimento de requisitos específicos e prévio e expresso licenciamento, o que não se verifica na espécie, o que torna ilícito e corte da vegetação (...) Com efeito, as edificações em tela foram realizadas em área de Mata Atlântica, sem licenciamento para supressão de vegetação, de modo que foram realizadas desrespeitando os limites legais e administrativos. (...)”.

3. Acordo entre as partes quanto à reparação ambiental ao Bioma Mata Atlântica.

4. No caso concreto, o TAC possibilita a compensação ambiental em área três vezes maior que a desmatada, mantendo-se a cobertura vegetal ainda existente na área desmatada, permitindo-se a reprimenda pelo dano ambiental e a efetividade quanto à proteção vegetal ambiental na Mata Atlântica, sem necessidade de demolição dos bens construídos.

5. Voto por negar provimento ao reexame necessário, dar provimento ao agravo interno e DAR PROVIMENTO PARA, a pedido das partes, bem como do Ministério Público Federal, HOMOLOGAR o termo de ajustamento de conduta entre o IBAMA e RODRIGO BARROZO, nos termos do artigo 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.345/85 para que se cumpra em todos os seus termos. Prejudicadas as apelações interpostas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004166-62.2011.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2024)

02 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE). FINALIDADES. LEI 10.438/2002. DECRETOS 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 E 8.272/2014. LEGITIMIDADE NA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL.

1. É legítima a regulamentação infralegal da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

2. A destinação dos recursos da CDE pelos Decretos 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 tem fundamento nos objetivos e finalidades estabelecidos na Lei 10.438/2002.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011226-03.2022.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

03 – AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. ANULAÇÃO DO CONCURSO. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92.

1. Comprovou-se que a apelante retirou do currículo Lattes a informação de que um membro da banca examinadora do concurso foi seu coorientador, tendo reincluído tal referência após o certame. Aliás, tal circunstância impeditiva da participação do professor na banca examinadora foi causadora da anulação do concurso público.

2. Prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 (“frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”), na forma dolosa.

3. As sanções devem ser readequadas ao disposto no novo art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/21, segundo o qual, na hipótese do art. 11, poderá ser imposto o pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos.

4. Parcial provimento da apelação interposta por Anelise Tessari e desprovimento dos embargos opostos por Sidnei Deuner.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004283-04.2016.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2024)

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS. OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. ADI 2.332. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a violação manifesta apta a autorizar a rescisão de decisão judicial transitada em julgado deve decorrer de contrariedade direta e inequívoca entre o comando judicial exarado e a norma jurídica invocada, o que, por si só, já resta afastado na hipótese em que a decisão rescindenda simplesmente adota um entendimento possível a partir do contexto fático esboçado no caso concreto.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, *caput*, CF/88). Entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADI 2.332.

3. Na hipótese de citação por edital, não se presume a hipossuficiência da parte revel, representada pela Defensoria Pública na condição de curadora especial. Gratuidade de justiça indeferida.

4. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017624-61.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

05 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA REPRESENTADA NÃO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. TEMA 1.075 DO STF. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO, NA RUBRICA “FGR-FUNC.GRAT. L. 8216/01-A”, AINDA QUE DE FORMA CUMULATIVA COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 62 DA LEI Nº 8.112/1990, OS CHAMADOS “QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO INCORPORADOS”, EM RAZÃO DA ILEGAL SUPRESSÃO REALIZADA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PELOTAS-RS, EM NOVEMBRO DE 2014. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Possuindo o sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembleia, tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

2. Repercussão geral reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.075) no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e nas execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

3. Inaplicáveis, dessa forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, e dita legitimidade se estende a toda a categoria, e não apenas a seus filiados.
4. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.
5. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que os órgãos da administração pública, no exercício de seu poder/dever de autotutela, estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários (artigo 54 da Lei nº 9.784/1999), assim como às regras de tramitação do processo administrativo, inclusive as relativas à preclusão e à coisa julgada administrativa, quando a questão não envolver ilegalidade do ato.
6. Tema nº 445/STF. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva corte de contas.
7. Salvo na hipótese de o TCU ter excluído a cumulação das gratificações FGR FUNC. GRAT. L. 8216/91-A + GRAT. DES. FUNC. GADF/LD 13/9 quando da análise das aposentadorias/pensões no prazo de cinco anos a contar da chegada na corte de contas, deve ser mantida a cumulação das aludidas gratificações diante da decadência do direito da administração pública em suprimir as referidas gratificações, diante da segurança jurídica e do princípio da confiança legítima. Portanto, aos servidores aposentados que percebem há mais de vinte anos a duplicidade das gratificações FGRFUNC. GRAT. L. 8216/91-A + GRAT. DES. FUNC. GADF/LD 13/9, devem ser mantidas as referidas gratificações. Afastada a possibilidade da análise pelo TCU dentro de cinco anos do ingresso na corte de contas, em relação aos servidores aposentados que recebem há mais de vinte anos a duplicidade das gratificações FGRFUNC. GRAT. L. 8216/91-A + GRAT. DES. FUNC. GADF/LD 13/9, devem ser mantidas as referidas gratificações. Na eventual hipótese de supressão da cumulação, cabe a condenação do INSS no aludido pagamento, bem como dos valores eventualmente descontados dos substituídos a título de restituição ao erário, com os juros e correção monetária.
8. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1995, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, entende que descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
9. Provida em parte a apelação do sindicato e provida em parte a apelação do INSS e, de ofício, adequados os consectários legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051395-75.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

06 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE SELEÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA CAPTURA DA TAINHA (*MUGIL LIZA*) NAS MODALIDADES DE PERMISSIONAMENTO DE CERCO/TRAINEIRA E DE EMALHE ANILHADO. EMBARCAÇÃO COM AB INFERIOR A 15.

1. O artigo 17 da IN MAPA nº 12/2020 estabelece que a obrigatoriedade de adesão ao PREPS restringe-se às embarcações com AB superior a 15, e o § 11º do referido artigo prevê a possibilidade de adesão voluntária (quando não obrigatória) ao programa, desde que atendidas as condições estabelecidas na mesma IN.
2. Considerando-se que a adesão é voluntária, a permanência no PREPS e seus eventuais benefícios não podem ser mantidos se não atendidos os requisitos estabelecidos. No entanto, não sendo a adesão obrigatória para as embarcações em análise, não parece adequado concluir que o descumprimento dos requisitos para a permanência no PREPS possa resultar no efeito de impedir que as referidas embarcações sejam utilizadas para o exercício da atividade de subsistência (pesca artesanal), principalmente considerando-se que inexistente a obrigatoriedade de cumprimento de tal requisito no próprio edital de seleção em exame. Se assim não se entendesse, seria adotado tratamento não isonômico a pescadores artesanais com embarcações do mesmo porte.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011518-12.2022.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 22 DA LEI 12.871/2013. DESCABIMENTO.

1. A bonificação de 10% prevista no § 2º do art. 22 da Lei 12.871/2013 volta-se, efetivamente, a aqueles que vierem a participar das ações referidas no *caput* do artigo 22, sendo descabida sua extensão aos participantes do Programa Mais Médicos, organizado no capítulo I do diploma legal.

2. Não se justifica estender para o Programa Mais Médicos o que a lei não quis estender, uma vez que os participantes do Mais Médicos já são favorecidos com o programa especial criado pela Lei 12.871/2013, não podendo haver um duplo privilégio não previsto em lei (o programa especial da lei, acrescido da pontuação adicional de 10%).

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021589-58.2022.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM AEROPORTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DO CONTRATO. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. FIM DAS RESTRIÇÕES.

1. O preço mensal da concessão de uso de área destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos foi fixado quando o aeroporto tinha movimentação muito superior à atual, que sofreu drástica redução por força dos impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 com a tomada de medidas de isolamento social.

2. Reconhecida a evidente desigualdade da relação e as causas do desequilíbrio econômico-financeiro, é correto o deferimento do pedido de fixação de novo valor da prestação mensal do contrato incidente a partir do ajuizamento da ação.

3. Com o fim das restrições, voltou a INFRAERO a ser remunerada pelo percentual variável conforme estabelecido no contrato.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005928-03.2021.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES APLICADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO DE 2004 A 2007. TEMA Nº 1.224 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.372.723/RS (Tema nº 1224), submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: “É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008”.

2. Do cotejo do pronunciamento judicial do Supremo Tribunal Federal com o caso concreto, infere-se a existência de divergência hábil a ensejar juízo de retratação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5060819-14.2020.4.04.7000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 360 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. (IN)EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. ART. 525, § 1º, III, E §§ 12 E 14, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RETRATAÇÃO INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 STJ. HIPÓTESE EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. RETRATAÇÃO PROMOVIDA.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em

qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou da inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (Tema nº 360 – STF).

2. A suposta contrariedade ao Tema 360 do STF, sob a alegação de que haveria incompatibilidade entre a interpretação fixada na decisão exequenda e aquela consagrada pelo Supremo Tribunal Federal – no sentido de que qualquer ato jurídico que determine a revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais pela variação do IPC de março de 1990 seria inconstitucional, por violação ao art. 37, X, da CF/88 –, está equivocada porque o título exequendo não teve por fundamento a determinação de revisão dos vencimentos pelo IPC – que, aliás, foi expressamente afastada –, mas sim o princípio da irredutibilidade salarial consagrado na Constituição Federal, que assegura a manutenção, por ocasião da passagem do regime celetista para o estatutário, de quantia eventualmente excedente aos novos quantitativos.

3. Não há qualquer reconhecimento pelo STF de incompatibilidade entre os fundamentos do título executivo e a Constituição Federal, de modo que não é caso de aplicação da regra prevista no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, reprisada pelo art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, do CPC/2015. Logo, é exigível o título executivo, e o decidido por este tribunal não destoia do entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do Tema nº 360.

4. O STJ decidiu o Tema Repetitivo 1.076, no sentido de que a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, definindo o alcance da norma do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

5. É cabível a retratação de julgado em face do teor da tese firmada no Tema 1.076 pelo c. STJ quando a situação examinada no acórdão recorrido condiz com aquela submetida à sistemática dos recursos repetitivos, objeto do referido precedente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051754-48.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL. PROCESSO VINCULADO ÀS TURMAS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO TAMBÉM POR ESTE MOTIVO. PRECEDENTES DO STJ E DA 3ª SEÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. São requisitos positivos para a admissibilidade do IRDR: a efetiva repetição de demandas; que a matéria objeto seja exclusivamente de direito; que haja divergência jurisprudencial relevante no tribunal acerca da matéria; e que o incidente esteja vinculado a um processo em trâmite perante o tribunal que ainda não tenha sido julgado pelo órgão competente. Há ainda um requisito negativo, sendo vedada a oposição de IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

2. A instauração do incidente pressupõe que haja divergência entre acórdãos proferidos por esta corte. Não havendo qualquer indicação a respeito, resta afastada totalmente a possibilidade de conhecimento do presente incidente.

3. Não se admite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas a partir de processo oriundo dos juizados especiais federais (precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

4. Ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5004755-90.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

12 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO QUANDO O ORIGINÁRIO RESTOU VENCIDO QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO, PARA O MÉRITO, DA COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO.

Não perde a condição de relator do processo o juízo que restou vencido quanto à admissibilidade da ação correspondente, mantendo, em razão disso, a relatoria para o prosseguimento do julgamento quanto ao mérito. Precedentes do STJ e do STF.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5000760-69.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INC. V E VIII, DO CPC. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCONSIDERADO O FATO DE QUE A ÁREA NA QUAL SE SITUA A EDIFICAÇÃO É CONSIDERADA DE IMPORTÂNCIA PARA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.
2. A ofensa à norma jurídica deve ser direta, literal e inquestionável, perceptível sem qualquer margem interpretativa ou reexame do acervo probatório.
3. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
4. Não há como imputar ao órgão julgador a responsabilidade por conhecer os exatos contornos da importância cultural de determinada região. A classificação de tal área depende de ato específico do órgão responsável, não sendo possível concluir no mesmo sentido pelos meros depoimentos de moradores das imediações.
5. De todo modo, a situação narrada pela parte autora não se qualifica como erro de fato na sua concepção técnica, pois não se está diante de erro de apreciação ou de percepção da prova trazida aos autos do processo originário.
6. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017499-88.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APRESENTAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. EXISTÊNCIA.

1. Em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), admite a possibilidade de apresentação do condutor infrator, na via judicial, mesmo após o esgotamento do prazo para o proprietário do veículo fazê-lo na esfera administrativa, uma vez que a preclusão temporal, prevista no art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, é meramente administrativa.
3. Hipótese em que restou demonstrado o perigo efetivo e iminente de dano que justifique antecipar o juízo de cognição exauriente, considerando que o autor, ora agravante, encontra-se na iminência de ter o direito de dirigir suspenso em decorrência da instauração de PSDD em seu desfavor.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027160-57.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2024)

15 – AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. RE 638.115. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 395 DO STF. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em violação a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda, com base nos elementos dos autos, adotou entendimento razoável para o caso concreto.
2. A 3ª Turma examinou o caso então em apreço sob a perspectiva da legislação pertinente à matéria, inclusive à vista do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115, e adotou a conclusão de que não haveria espaço para qualquer juízo de retratação, destacando, aliás, que a decisão não confrontava o posicionamento adotado pela corte excelsa no julgamento do aludido recurso representativo de controvérsia repetitiva.

3. Consta-se a imprestabilidade da ação rescisória para obter o resultado pretendido na petição inicial, pois as razões de mérito trazidas nesta rescisória muito pouco se distanciam das razões apresentadas na ação cujo acórdão se pretende rescindir.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000336-61.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

16 – AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRAZO DECADENCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que a interpretação a ser realizada do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 deve se dar de maneira restritiva, evitando-se com isso que sua ampliação dê ao remédio constitucional caráter de sucedâneo recursal e, assim, implicando prejuízo à garantia da celeridade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

2. Hipótese em que o objeto do mandado de segurança se refere à decisão judicial em face da qual o impetrante já apresentou sua irresignação processual ordinária ao interpor em face daquela o recurso cabível, caracterizando, com isso, a inadequação da via mandamental haja vista o disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/09.

3. Também há de se considerar, em contrariedade à tese defendida pelo agravante, que aos prazos decadenciais, salvo disposição legal em contrário, não se opõem às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207 do Código Civil), de modo que a postergação do marco inicial da contagem do prazo do art. 23 da Lei 12.016/09 na forma como proposta também tem seu acolhimento prejudicado por essa razão.

4. A dissociação entre os fundamentos apresentados como causa de pedir e o conteúdo das decisões judiciais impugnadas caracterizam a inépcia da inicial na forma prevista pelo inciso III do § 1º do art. 330 do CPC.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5015748-32.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

17 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ICMBIO. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Via de regra, o princípio do poluidor-pagador impõe que o responsável pela degradação suporte os custos com a prevenção e a reparação dos danos, não podendo transferi-los à sociedade.

2. Não obstante, inexistindo outros prejuízos, além daqueles que já são objeto de recuperação ambiental, não se afigura razoável a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar.

3. A cumulação do dever de reparar com o pagamento de indenização, todavia, é de ser verificada caso a caso. Não deve ser acolhido o pedido indenizatório no caso concreto, porquanto o resultado pretendido (recuperação da área degradada) já foi alcançado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012029-15.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

18 – AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANOS AO MEIO AMBIENTE. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. FORTIM DO ATALAIA. BEM PROTEGIDO PELA LEI Nº 6.938/81. BEM DA UNIÃO. ART. 20, X, DA CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O MPF postula, por meio da presente ACP, a obtenção de provimento jurisdicional voltado à preservação do patrimônio arqueológico denominado Fortim do Atalaia, localizado no Município de Laguna/SC, por meio da condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em realizar delimitação, sinalização, conclusão da pesquisa arqueológica e musealização do sítio arqueológico, bem como declarar o perímetro do sítio como área não edificante.

2. O Fortim do Atalaia, localizado na Ponta da Barra, em Laguna/SC, está registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA sob nº SC00704, consistindo em fortificação que teria sido construída no século XVI para proteger a entrada da barra de piratas espanhóis e ingleses, e que foi utilizada em vários momentos da história, dentre eles a Batalha Legalista de 1839, relacionada à Revolução Farroupilha, que culminou na retomada de Laguna pelo poder imperial após a proclamação da República Juliana.

3. Nos termos do art. 216 da Constituição, o patrimônio cultural brasileiro compreende os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
4. Delimitada a competência comum e sinérgica dos réus para a proteção dos sítios arqueológicos, conclui-se que, de igual modo, impõe-se-lhes adotar toda e qualquer medida a fim de viabilizar a referida tutela, dentre as quais aquelas relacionadas pelo MPF (identificação, recadastramento e georreferenciamento, etc.).
5. Destaque-se, entre as informações trazidas aos autos, o Projeto de Pesquisa de Arqueologia Histórica no Forte de Garibaldi, Barra da Laguna – SC (onde está localizado o Fortim do Atalaia), realizado ainda em 1992, identificando que o local a ser pesquisado vem sofrendo interferências prejudiciais, inclusive com a construção de armações de concreto e madeira para a realização de uma casa, dificultando assim os trabalhos de pesquisa.
6. Nesse panorama, cumpre reconhecer que as ações emergenciais postuladas pelo MPF devem ser levadas a efeito, sob o risco de o patrimônio arqueológico ser extinto. De fato, houve inércia e morosidade dos réus na adoção das medidas pertinentes, as quais já foram reconhecidas como necessárias e ainda não tomadas desde o ano de 1992, o que já causou considerável prejuízo a sítio arqueológico de extrema importância não apenas à história do município e da região sul do país, como de todo o Brasil.
7. As determinações ora providenciadas não configuram intervenção indevida entre poderes, já que, como já decretou o Superior Tribunal de Justiça, a discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas em restauração da ordem jurídica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002445-75.2016.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

19 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. BEM DA UNIÃO. ART. 20, X, DA CONSTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELABORAÇÃO DE CARTAS ARQUEOLÓGICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL.

1. Nos termos do art. 216 da Constituição, o patrimônio cultural brasileiro compreende os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
2. A obrigação pela implementação das ações necessárias para a proteção dos sítios arqueológicos referidos na petição inicial é solidária entre a União e os municípios.
3. As determinações ora providenciadas não configuram intervenção indevida entre poderes, já que, como já decretou o Superior Tribunal de Justiça, a discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.
4. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas em restauração da ordem jurídica.
5. Correta a sentença que condenou os réus à obrigação de fazer, consistente na elaboração das cartas arqueológicas e na indicação das medidas protetivas por meio do plano de gestão, com a posterior execução das medidas para preservação e proteção dos sítios arqueológicos localizados nos referidos municípios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003208-44.2018.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. AÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Segundo pacífico entendimento deste tribunal e do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprovada a deliberada má-fé do segurado, o que no caso concreto não restou demonstrado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018693-64.2016.4.04.7201, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A existência de união estável à data do óbito é ponto pacífico, tanto que houve o recebimento de pensão por morte temporária pela autora. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a união estável teve ou não início em menos de 02 (dois) anos antes da data do falecimento do *de cujus*.
2. Consideram-se companheiro e companheira as pessoas que mantenham união estável, sendo que não há necessidade de comprovação de convivência durante o lapso de cinco anos, podendo ser mais ou menos tempo, desde que em qualquer caso fique demonstrada a união, bem como a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família até a data do óbito. Do mesmo modo, a coabitação não é requisito indispensável.
3. Para demonstração do relacionamento, tem sido admitido, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, qualquer meio de prova juridicamente válido. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a designação da companheira como beneficiária para a concessão da pensão.
4. A documentação juntada revela um relacionamento amoroso *more uxorio* da autora e do seu companheiro falecido que não está limitado tão somente a quatro meses no ano de 2019, mas remonta a anos anteriores.
5. Observa-se que o casal convivia residindo no mesmo endereço, com auxílio mútuo, inclusive viajando para o exterior, o que está registrado nos *e-mails* trocados e nas remessas de dinheiro efetuadas.
6. A prova testemunhal corrobora a prova documental, pois as testemunhas Nathália Inácio de Souza e Gabriela Ataíde confirmaram o relacionamento afetivo da autora e do senhor Márcio, apontando que demonstravam estar apaixonados. Evento 50, VIDEO3; evento 50, VIDEO4.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055084-88.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2024)

22 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PUNIDO COM DEMISSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INIMPUTABILIDADE. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. CABIMENTO. MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento de que o reconhecimento de nulidades, também no processo administrativo disciplinar, só deve ser pronunciado quando o vício indicado evidenciar prejuízo ao servidor acusado. No caso, inexistente qualquer apontamento, na irrisignação do ora apelante, acerca de prejuízo concreto ou hipotético causado à defesa do então servidor. Assim, descabe a decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar.
2. A inimputabilidade do então servidor foi afastada pela junta médica oficial, que foi peremptória ao consignar que o transtorno de que padece não altera a capacidade de entendimento da gravidade dos atos praticados e de autodeterminação. A prova pericial judicial não destoou das conclusões da junta médica oficial, devendo ser afastada a conclusão de que o apelante seria inimputável ou incapaz, em função da doença psiquiátrica, de autodeterminar-se.
3. O apelante faltou com o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e incorreu em incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, como amplamente comprovado na instrução, devendo ser mantida a decisão administrativa por meio da qual foi demitido, com fundamento no art. 116, IX, e no art. 132, V, da Lei 8.112/1990.
4. Afora situações excepcionais de flagrante irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar, não é dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão da administração pública, pois a atuação judicial limita-se a analisar aspectos atinentes à legalidade do agir administrativo, como o cumprimento das formalidades e a regularidade do processo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
5. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020637-70.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

23 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (MCMV). FAR. CEF. LEGITIMIDADE. PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. A legitimidade passiva da construtora se afigura evidente, tendo por base a teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade passiva *ad causam*, como condição da ação, deve ser aferida em abstrato, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial (teoria da asserção), não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24.08.2020, DJe 27.08.2020). Com efeito, em ação que visa a rescisão/indenização sob alegação de vícios construtivos, resta clara a correção da inclusão da construtora responsável no polo passivo.

2. Hipótese em que a perícia atestou a existência dos vícios construtivos alegados.

3. Tratando-se de vícios construtivos que comprometem a habitabilidade do imóvel, representado, inclusive, risco à segurança dos moradores, aponto que é cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com a finalidade de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés. Com efeito, a constatação da existência de vícios construtivos que comprometem a habitabilidade do imóvel configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à situação de grande perturbação emocional, tendo em vista que teve injustamente frustrado o sonho de residir em seu próprio imóvel, que certamente foi adquirido com sacrifício e árduo trabalho. Assim, em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

4. Verificada a responsabilidade das rés pelos vícios construtivos, e comprovados os danos materiais daí decorrentes, é cabível a indenização pelos danos materiais experimentados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005754-35.2019.4.04.7205, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2024)

24 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUBSTITUIÇÃO POR SEQUESTRO. FIXAÇÃO DE TETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública contra ele proposta pelo Ministério Público Federal, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, bem como multa por descumprimento de decisão judicial.

2. Ausência de comunicação administrativa, coordenação e planejamento entre os entes públicos, os quais, pelo cenário processual exposto, não demonstraram empenho necessário ao cumprimento da determinação judicial.

3. A multa processual prevista no art. 537 do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva, isto é, de compelir o devedor a cumprir a obrigação, e deve ser suficiente e compatível com a obrigação imposta. Pode, ainda, ser modificada ou excluída, quando se afigurar inócua ao cumprimento da obrigação ou ensejar o enriquecimento sem causa do autor da ação. O sequestro, de outro lado, serve à “apreensão de coisa determinada e individualizada, sobre a qual pende um litígio, visando a assegurar sua entrega ao vencedor; visa a garantir, portanto, uma execução de entrega de coisa”.

4. Os institutos processuais possuem finalidades diversas, o que impede o acolhimento do pedido de substituição da multa coercitiva pelo sequestro de montante que corresponda à obrigação.

5. Impossibilidade de mensuração do valor da obrigação, o que impossibilita a fixação de um teto ou limite temporal para incidência da multa prevista no art. 537, inexistindo, ainda, disposição legal que obrigue o juízo a estabelecê-los.

6. Desprovimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035689-65.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

25 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO. FATO GERADOR DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PREPONDERANTE. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE EXAÇÃO TRIBUTÁRIA SUCEDE O JUÍZO SOBRE EXIGIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 4º, § 5º, do Regimento Interno deste tribunal, a definição da competência deve levar em consideração o pedido, prioritariamente, e, havendo cumulação de pedidos, prepondera para a fixação da competência o principal.
2. A controvérsia diz com a definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança em que se pretende a declaração da desnecessidade de expedição de alvará de localização e funcionamento para o exercício da atividade de advogados e sociedades de advogados no Município de Canoas e, decorrência disso, da não ocorrência do fato gerador da taxa de licença de localização e da taxa de fiscalização ou vistoria, cobradas pelo município.
3. A discussão acerca da regularidade e/ou da limitação do poder de polícia administrativo (questão de natureza administrativa) precede a configuração, ou não, do fato gerador da taxa (questão de natureza tributária).
4. Conflito negativo de competência solvido para declarar a competência do juízo federal substituto da 2ª Vara Federal de Canoas/RS, o suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5003867-24.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO INICIAL.

1. Ação rescisória proposta com suporte no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, o qual alberga a hipótese de manifesta violação à norma jurídica.
2. Ao ter indicado o termo inicial da aposentadoria especial resultante da conversão na data do ajuizamento da ação, a sentença rescindenda incorreu em manifesta violação ao disposto na alínea b do inciso I do art. 49, combinado com o § 2º do art. 57, ambos da Lei nº 8.213/91, que determinam, para o caso, que o termo inicial corresponda à data do requerimento administrativo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020407-84.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2024)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LABOR RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. SUPORTE CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE. EFEITOS DO RECOLHIMENTO. REQUERIMENTO EXPRESSO DAS GUIAS EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÃO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DIB NA DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.
2. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e pelo art. 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99.
3. Para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. O início de prova material deve viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
4. Além disso, havendo amparo em prova testemunhal idônea, é possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de

contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei nº 8.213/91, sem a fixação de requisito etário, tendo em conta o que fora decidido na ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100.

5. Em regra, o termo inicial dos efeitos financeiros nos casos de indenização de labor rural posterior a 1991 deverá recair na data do pagamento das contribuições financeiras efetuadas após o requerimento administrativo. Situação distinta e excepcional se dá quando o segurado postulou, expressamente, a emissão das guias de pagamento das contribuições desse período perante o INSS nesse momento, e não foi atendido. Nesse caso, o benefício será devido desde a DER, dado que o Instituto Previdenciário não pode se beneficiar da sua própria torpeza ao deixar de atender à solicitação de pagamento na época própria. Precedente da TRU da 4ª Região (5001692-89.2019.4.04.7127, relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, juntado aos autos em 22.10.2021).

6. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 995), firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

7. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, havendo a reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, a data do início do benefício (DIB) e o termo inicial de seus efeitos financeiros devem ser fixados na data do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a partir de quando são devidos os valores em atraso, não tendo a parte autora direito ao pagamento de parcelas retroativas à data de reafirmação da DER.

8. Tendo em conta o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Tema 995 pelo STJ, os juros de mora incidirão sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a contar do prazo de 45 dias para a implantação do benefício, em caso de descumprimento pelo INSS da obrigação que lhe fora imposta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010474-63.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 810 DO STF. DIFERIMENTO DA QUESTÃO. EXECUÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA. EXTINÇÃO RESTRITA À FRAÇÃO INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Se o título judicial diferiu o pagamento de diferenças para depois do julgamento final do Tema 810/STF, é viável a execução complementar a despeito da extinção da execução originária dos valores incontroversos, pois promovida antes da definição do indexador a ser adotado para a atualização monetária.

2. Na hipótese em específico, a 3ª Seção desta Corte assentou que a sentença extintiva da execução originária restringe seus efeitos aos limites da porção incontroversa do débito, não se operando a preclusão quanto ao remanescente, ainda que não tenha sido expressamente ressalvada a possibilidade de execução futura pela parte exequente.

3. Não implica renúncia tácita a anuência da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados inicialmente, sendo viável a execução complementar das diferenças decorrentes da resolução do Tema 810/STF, porquanto a adoção de índice diverso só foi possível depois da imodificabilidade da manifestação jurisdicional do STJ e do STF.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051216-28.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2024)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMA 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. A ofensa manifesta de norma jurídica (art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

2. Os precedentes com caráter vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, conformam padrões interpretativos cuja inobservância torna manifesta a violação da norma jurídica.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546), em 24 de outubro de 2012, fixou tese sobre a aplicabilidade da lei vigente na data da aposentadoria para a conversão do tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

4. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não sofreu alteração quando houve a análise dos embargos de declaração opostos no REsp 1.310.034.
5. Infringe manifestamente norma jurídica que concede aposentadoria mediante a conversão do tempo de serviço comum após o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento em sentido contrário no Tema 546.
6. A reafirmação da data de entrada do requerimento em ação rescisória é admitida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5032711-52.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA QUANTO À CAPACIDADE LABORAL NÃO CONTRASTADA PELA PROVA PRODUZIDA PELO SEGURADO.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.
2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. É imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão, o que não restou demonstrado no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001356-66.2020.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2024)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM ONCOLOGISTA/MASTOLOGISTA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à suposta contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao argumento de ausência de fundamentação da sentença apelada, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-RG-QO nº 791.292/PE, conferiu repercussão geral à matéria, fixando o entendimento de que o dispositivo constitucional apontado exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da sentença.
2. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, inclusive o contexto clínico da parte e seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.
3. Hipótese em que a necessidade de avaliação por médico especialista decorre do fato de a parte autora ter realizado mastectomia e linfadenectomia. Esta última consiste na retirada dos linfonodos, no caso da segurada estes se encontravam nas axilas, possivelmente, limitando os movimentos do membro superior esquerdo.
4. Diante das peculiaridades e da complexidade do quadro clínico da parte autora, é imprescindível a realização de perícia com oncologista/mastologista, possibilitando, assim, análise mais ampla das condições de saúde da segurada.
5. Apelo parcialmente provido. Determinada a reabertura da instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013297-78.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL EM PERÍODOS QUE NÃO COMPÕEM O PERÍODO DA CARÊNCIA. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVALIAÇÃO PELO RELATOR.

1. O trabalhador rural que implementar a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao momento em que atingir o requisito etário ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses idêntico à carência, fará jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991).

2. Malgrado o exercício do labor rural possa ser interrompido durante a carência, tal descontinuidade deve ser pontual, a fim de que não seja descaracterizada a condição de segurado(a) especial.
3. Havendo o autor trabalhado como empregado urbano mais de um terço do lapso carencial necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural (que é de 180 meses), resta inviável o reconhecimento de seu direito à concessão dessa modalidade de jubilação.
4. Malgrado não faça jus à aposentadoria por idade rural, competirá ao relator avaliar o direito do segurado à aposentadoria por idade híbrida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008948-61.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. LIMPEZA DE BANHEIROS. RECOLHIMENTO DE LIXO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

– O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

– A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.

– Não há falar em especialidade pelo uso de produtos de limpeza, uma vez que os mencionados produtos contêm substâncias químicas em concentração reduzida, não expondo o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde, sendo seguros, inclusive, para uso doméstico.

– É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

– O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral (Tema STF 810), a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária, sem modulação de efeitos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146 (Tema STJ 905), em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. A partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, contudo, incidirá, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

– O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral (Tema STF 810), a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária, sem modulação de efeitos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146 (Tema STJ 905), em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

– Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

– A partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 incidirá, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013312-56.2022.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO. NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
4. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05.03.1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. Precedentes desta corte.
5. Tratando-se de agente nocivo ruído, quando não houver indicação da metodologia, ou for utilizada metodologia diversa daquela da FUNDACENTRO, o enquadramento deve ser analisado de acordo com a aferição do ruído que for apresentada no processo. Precedentes desta corte regional.
6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou à intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e o reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.
7. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta corte.
8. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.
9. O fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts, não possuem o condão de neutralizar de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, ínsito à atividade.
10. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010654-79.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E FRIO. EPIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. TEMA STJ 1124. DIFERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A exposição ao frio e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
2. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. É possível a reafirmação da DER, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995.
5. Diferida para momento posterior à decisão final do STJ (Tema 1.124) a solução definitiva da questão pertinente ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício.
6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
9. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.
10. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004994-07.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. TEMA STJ 1.124. DIFERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
4. O trabalhador que rotineiramente, em razão de suas atividades profissionais, expõe-se ao contato com cimento, cujo composto é usualmente misturado a diversos materiais classificados como insalubres ao manuseio, faz jus ao reconhecimento da natureza especial do labor.
5. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05.03.1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. Precedentes desta corte.
6. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo.
7. O fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts, não possuem o condão de neutralizar de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, ínsito à atividade.

8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.
9. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
10. Diferida para momento posterior à decisão final do STJ (Tema 1.124) a solução definitiva da questão pertinente ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício.
11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
13. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
14. A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012044-84.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, que deve ser comprovado por meio de prova pericial); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. Até 05.03.1997, a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997, passou a vigor o Decreto nº 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.
4. Apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a eletricidade média superior a 250 volts após 05.03.1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1996, e, a partir de 08.12.2012, na Lei nº 12.740/2012.
5. Em se tratando de exposição à eletricidade, não se exige que a exposição ao risco ocorra durante todos os momentos da jornada laboral. Precedentes.
6. Havendo prova da ausência de exposição à eletricidade, o período correspondente a tal atividade não pode ser reconhecido como especial.
7. Não alcançando o autor, na DER, o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial, é caso de indeferimento do benefício previdenciário postulado, determinando-se, apenas, a averbação do período reconhecido como especial.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015252-87.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO LEVAM A CONCLUIR PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO SEGURADO. DEPRESSÃO.

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador e à Administração conceder o mais adequado, de acordo com a incapacidade apresentada, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro, sendo que o deferimento nesses moldes não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*.

3. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. No entanto, deve considerar, também, as condições pessoais do requerente, como faixa etária, grau de escolaridade, qualificação profissional, natureza da atividade executada ordinariamente, entre outros.

4. Conforme constou na perícia, as alterações clínicas verificadas no exame pericial apontam para quadro incapacitante atual para a atividade declarada pela apelante, de modo que não há fundamento para afirmar que a autora estará apta a retornar às suas atividades após o prazo de 120 dias a contar da data da intimação da autarquia da sentença.

5. Sendo assim, tenho que é o caso de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 21.02.2017, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

6. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007445-73.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. TRABALHADORA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de transtorno depressivo recorrente, a segurada que atua profissionalmente como trabalhadora doméstica, sendo descabido privá-la da adequada proteção previdenciária em razão de exercício de precária atividade profissional para sobreviver enquanto desamparada pela autarquia previdenciária.

3. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001629-76.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 103/2019. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A revogação do artigo 59 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 10.410/2020 não tem o condão de subtrair direito previsto na Lei 8.213/91 e não modificado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Hipótese em que é confirmada a sentença que concedeu a segurança para garantir o cômputo de período reconhecido e indenizado para fins de concessão de aposentadoria pelas regras de transição da EC nº 103/2019 e regras anteriores.

3. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000254-55.2023.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e a respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. A cláusula 1ª do acordo homologado no RE 1.171.152/SC estabelece apenas prazos para o “reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais”, e na cláusula 7ª recomenda-se, em relação ao cumprimento de determinações judiciais, o prazo de 90 dias para ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização. Trata-se, portanto, de recomendação.

4. Postergada pela Administração manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

5. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para a análise do pedido administrativo de revisão de benefício, devendo ser concedida a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002079-71.2022.4.04.7104, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inciso II c/c § 4º, da Lei 8.213/91.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há, na Lei de Benefícios, exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo necessário, porém, que o auxílio prestado pelo filho falecido fosse substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção dos genitores.

3. Hipótese em que o conjunto probatório evidenciou que a ajuda financeira prestada pelo filho era essencial para o sustento da genitora, a configurar sua dependência econômica em relação ao *de cujus* e autorizar a concessão do benefício de pensão por morte, haja vista que o segurado, falecido aos 26 anos de idade, solteiro e sem filhos, arcava com gastos com aluguel e alimentação, e a prova testemunhal deixou claro que, após o óbito, a genitora enfrentou sérias dificuldades financeiras.

4. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004336-17.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ÓBITO DA ESPOSA POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA.

1. A invalidez para o dependente do sexo masculino é inconstitucional, já antes da Constituição de 1988. Precedente da 3ª Seção.

2. Desde o advento da Constituição de 1988, foi assegurada igualmente aos trabalhadores rurais, homens e mulheres, a condição de segurados, não havendo justificativa para estabelecer qualquer distinção, para fins previdenciários, fundada no conceito de arrimo de família.

3. O benefício de pensão por morte foi requerido após duas décadas do falecimento da instituidora e do segundo casamento, razão pela qual se tem que o transcurso de tão longo tempo implica cessação da eventual dependência econômica do autor frente à instituidora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001517-60.2021.4.04.7116, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. RECONHECIMENTO. RUÍDO. NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 629 DO STJ. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O interesse de agir afigura-se como uma das condições da ação e a sua ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Está assentado o entendimento da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto jurídico para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, o que não se confunde com o esgotamento daquela esfera (Tema 350 da repercussão geral).

2. No que tange a parte dos períodos discutidos, a ausência de documentos no requerimento administrativo que pudessem indicar a exposição a agentes nocivos, aliada à apresentação de formulário PPP na demanda judicial ao qual já tinha acesso (com indicação da exposição a ruído abaixo do limite de tolerância) e à expressa indicação do período como tempo comum no requerimento administrativo, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, por faltar à parte interesse de agir.

3. A comprovação do tempo de serviço especial deve ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Assim, até 28.04.1995, a legislação previdenciária não exigia, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho como especial era o grupo profissional abstratamente considerado.

4. Esta Corte há muito pacificou o entendimento de que, embora não esteja arrolada na lei a categoria de engenheiro mecânico, ela é enquadrada como especial por analogia com as engenharias civil, de minas, metalúrgica e elétrica, já que possuem atribuições semelhantes (TRF4, EINF 2001.71.00.025204-6, Terceira Seção, relator João Batista Pinto Silveira, D.E., 07.11.2011).

5. Acaso a parte autora traga aos autos elementos de prova que evidenciem ou, pelo menos, indiciem a incorreção das informações constantes do formulário PPP ou laudo ambiental da empresa, é possível discutir tais pontos na demanda previdenciária, a fim de que a dúvida razoável seja efetivamente esclarecida.

6. Na espécie, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a incorreção das informações postas no formulário PPP apresentado, pelo que devem prevalecer em face de laudo de outra empresa e referente a outra função. O PPP acostado indica a exposição apenas ao agente ruído, mas em patamar inferior ao limite de tolerância para a época da prestação do labor.

7. Quanto a parcela dos períodos discutidos, a ausência ou insuficiência probatória, referente aos documentos exigidos para a demonstração de tempo de serviço especial, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC, de modo a evitar-se que o segurado fique irremediavelmente privado da adequada proteção previdenciária, por força da coisa julgada formada a partir da improcedência da demanda. Aplicação analógica do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 629. Precedentes.

8. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: (1) trabalho na qualidade de aluno-aprendiz, com execução de bens e/ou serviços e (2) retribuição, à conta do orçamento, consubstanciada em retribuição pecuniária (direta) ou em auxílios materiais (indireta), a título de contraprestação pela execução do labor. Precedentes.

9. A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42), em seu art. 59, estabelecia que as escolas industriais e técnicas poderiam ser mantidas e administradas: a) sob a responsabilidade da União (escolas industriais e escolas técnicas federais); b) pelos estados ou pelo Distrito Federal, autorizadas pelo Governo Federal (equiparadas); e c) pelos municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, autorizadas pelo Governo Federal (reconhecidas).

10. No caso, restando demonstrado que o segurado exercia labor com execução de bens e/ou serviços, com retribuição à conta do orçamento público, ainda que indireta, é possível o reconhecimento do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz.

11. Não alcançando a parte autora o tempo mínimo de contribuição, não tem direito ao benefício de aposentadoria. Porém, faz jus à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) judicialmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004318-39.2022.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. PROVA INÉDITA. CERTIDÕES DE NASCIMENTO. DECLARAÇÕES DE ATIVIDADE RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A ação rescisória com base em manifesta violação a norma somente se justifica quando a ofensa for evidente, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico pelo julgado rescindendo, não sendo, conforme jurisprudência reiterada desta Corte, meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

2. A apresentação de documentos dos quais a parte autora já detinha a posse e que deixou de acostar no momento oportuno, consistentes em certidões de nascimento e declarações de testemunhas, não constitui prova inérita nos autos da segunda demanda.

3. Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5060433-32.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO RELACIONADO NO COMPONENTE LIMITE FINANCEIRO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

A União deve necessariamente compor o polo passivo da relação processual em ação que tenha por objeto a realização de tratamento médico ou intervenção cirúrgica, ou, ainda, o fornecimento de material ou de medicamento, incluídos em políticas públicas de saúde, cuja responsabilidade lhe seja atribuída pelas regras de repartição de competências estruturada no Sistema Único de Saúde. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Temas nº 793 e nº 1.234.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038065-24.2023.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RAZÕES DE DECIDIR. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PERÍODO ANTERIOR A 3 DE DEZEMBRO DE 1998. DISPENSA DA PROVA DE EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO.

1. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do Código de Processo Civil) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

2. Os precedentes com caráter vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, conformam padrões interpretativos cuja inobservância torna manifesta a violação da norma jurídica.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 15, firmou a seguinte tese: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

4. Identifica-se no precedente mais de uma razão de decidir, fundamento essencial, universalizável e relevante para dirimir a controvérsia acerca da comprovação da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) e da consequente neutralização dos agentes nocivos, que não se qualifica como *obiter dictum*.

5. A decisão rescindenda não aplicou o padrão interpretativo fixado no IRDR 15, ao desconsiderar que, no período anterior a 3 de dezembro de 1998, a utilização de EPI é irrelevante para o fim de reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como as situações taxativamente previstas em que o seu uso não é suficiente para eliminar o dano à saúde do trabalhador.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5022666-86.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA STJ Nº 609.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no Recurso Especial 1.682.678/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 609), firmou tese no seguinte sentido: “O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito

ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991”.

2. As turmas deste Regional têm decidido, em casos análogos, que o exame da legalidade da aposentadoria nessas situações implica a revisão de ato administrativo prévio, não complexo, qual seja, o ato de averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, sem recolhimento de contribuições, o qual se submete ao prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, porque independe do registro pela Corte de Contas para sua perfectibilização.

3. O direito à manutenção do cômputo dos períodos de prestação de labor rural, sem a necessidade de que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias, foi admitido por via reflexa à configuração da decadência. Assim, o acórdão, ao reformar a sentença que declarou a necessidade de indenização do período, como laborado na agricultura, em regime de economia familiar, não contrariou a tese firmada pelo STJ no Tema 609/STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001594-42.2020.4.04.7104, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O termo inicial do prazo decenal da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, tratando-se de ação autônoma, conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, primeira parte, Lei 8.213/1991).

2. Porém, tratando-se de pedido administrativo de revisão, conta-se aquele marco do conhecimento da decisão indeferitória definitiva no próprio âmbito administrativo, desde que o requerimento de revisão do ato concessório tenha sido formulado antes de expirado o prazo decenal, servindo tal requerimento como marco interruptivo da decadência (artigo 103, segunda parte, Lei 8.213/91 – “ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

3. O pedido tempestivo de revisão do ato concessório de benefício formulado perante a via administrativa é apto a salvaguardar o direito do segurado frente à decadência, cujo prazo será interrompido e terá seu fluxo reiniciado somente após a decisão administrativa definitiva acerca daquela postulação revisional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038768-05.2017.4.04.7100, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2024)

25 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. JUÍZO RESCINDENDO: ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO: REAFIRMAÇÃO DA DER: TEMA 995/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO. HONORÁRIOS E JUROS DE MORA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSECUTÓRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Na forma do disposto no § 1º do art. 966, V, do CPC, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

2. Ação julgada procedente pela ocorrência de erro de fato (juízo rescindendo), afastando-se o cômputo efetuado em duplicidade de determinado período.

3. Considerando o julgamento do Tema 995/STJ – sendo correto afirmar que é dever do julgador considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir, como no caso dos autos, atento, ademais, a que a reafirmação da DER é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário, harmonizando-se com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável, bem como a que o direito à previdência social constitui autêntico direito humano e fundamental –, a reafirmação da DER se mostra compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com a efetiva tutela de direito fundamental, e é possível sua análise (fato superveniente) sem a necessidade de novo pedido administrativo ou ação judicial, buscando-se, assim, dar maior efetividade ao reconhecimento do direito dos segurados e observando-se, ainda, que o pedido da demanda previdenciária deva ser compreendido e interpretado com certa flexibilidade.

4. Em juízo rescisório, admitida a possibilidade da reafirmação da DER, reconhecido tempo de contribuição após a DER originária e concedido o direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER reafirmada.

5. Considerada a implementação dos requisitos após o ajuizamento da ação originária, os juros de mora deverão obedecer aos critérios definidos no julgamento do Tema 995/STJ, ou seja, na forma da Lei nº 11.960/09 e incidindo sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício.

6. Sem honorários advocatícios, na forma do julgamento do mérito e dos embargos de declaração do Tema 995/STJ, considerando que o INSS não se opôs ao pedido de reafirmação da DER.

7. Restando vencido o réu na ação rescisória, condenado ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça ao segurado.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5028164-66.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2024)

26 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. MERO RISCO DE CONTÁGIO. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.016.

1. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e à sua integridade física.

2. Embora nem todo e qualquer profissional que exerça suas funções em ambiente hospitalar deva ter seu tempo de trabalho reconhecido como especial em face da exposição a agentes biológicos, no caso concreto, restou demonstrado que, ainda que a parte autora exercesse também atividades burocráticas, o contato com pacientes e o seu encaminhamento aos diversos setores do hospital fazia parte de sua rotina de labor, expondo-a ao risco de contaminação por estar exposta a agentes biológicos, sendo despidendo o contato com “sangue, secreções ou outros materiais infectocontagiosos”, mormente se considerado o risco de contaminação por via respiratória.

3. Por ocasião da DER, a parte autora já implementava 25 anos de atividade especial, pelo que os efeitos financeiros da concessão remontam a esse marco.

4. O Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, tendo decidido, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

5. O INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019956-74.2019.4.04.9999, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

27 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 629/STJ.

1. Tem a ação rescisória natureza de ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento restritas (art. 966 do CPC).

2. A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

3. Na hipótese dos autos, tendo havido juízo de improcedência quanto ao mérito, que consistia em pedido de reconhecimento de tempo rural, houve violação ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 629.
4. Caso em que a declaração do ex-empregador da parte autora, contemporânea ao período alegadamente rural, corroborada pela prova testemunhal, é suficiente a figurar como início de prova material, seguindo a interpretação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Na hipótese de prova testemunhal idônea e suficiente e ausente indício contrário, é plenamente viável a ampliação da eficácia temporal de documento vinculando o interessado ao meio rural, ou seja, há possibilidade de aplicar presunção de exercício rural em época anterior e/ou posterior ao período referido no documento (STJ, AgInt no REsp 1.606.371/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 08.05.2017). Portanto, se não há indicativo de afastamento do meio rural ou de exercício de atividade urbana no interregno cujo reconhecimento se pretende, supõe-se a continuidade de estado anterior, por não ser plausível limitar o tempo de atividade agrícola se não há indícios de abandono do meio rural.
6. O erro de fato, como fundamento rescisório, pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato existente, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele.
7. Tendo havido expressa controvérsia nos autos originários sobre a questão apontada pela parte autora, não há como reconhecer o erro de fato.
8. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a extinção do feito, quanto ao tempo especial postulado, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de a autora intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629/STJ, REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015).
9. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047932-75.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÃO. INVIABILIDADE.

- O art. 966, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por manifesta violação à norma jurídica, somente é aplicável quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da exata e rigorosa expressão do dispositivo legal.
- Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a violação a literal disposição de lei pressupõe expressa manifestação sobre o tema no julgado que se pretende rescindir.
- Como a ação rescisória tem por escopo a desconstituição do julgado, a pretensão nela deduzida não pode extrapolar o que foi decidido no feito de origem. A identidade entre a matéria julgada na decisão rescindenda e o pedido formulado em sede de ação rescisória constitui requisito indispensável à sua viabilidade.
- No caso em apreço, o INSS não alegou prescrição na apelação, a decisão rescindenda não abordou a prescrição e a autarquia não opôs embargos de declaração para tratar da prescrição. Muito menos se discutiu nos autos sobre a possibilidade do reconhecimento de ofício por parte do Tribunal. Ora, inexistente discussão no acórdão rescindendo acerca da prescrição quinquenal, e também sobre a possibilidade de seu reconhecimento de ofício pelo Tribunal, sequer se pode cogitar de violação dos artigos aventados pelo INSS.
- O simples fato de prever o artigo 487, II, do CPC que cabe ao juiz decidir de ofício sobre a ocorrência de decadência ou prescrição não acarreta a possibilidade, em tese, de rescindibilidade da decisão judicial somente por não ter o juiz cogitado da caracterização de uma das referidas prejudiciais.
- O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, § 5º, estabelece que o juiz pode conhecer de ofício em relação a diversas matérias (como inexistência ou nulidade da citação, incorreção do valor da causa, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, ausência de legitimidade ou de interesse processual, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar, indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça). Do mesmo modo, o artigo 485, § 3º, do CPC estabelece que o juiz conhecerá de ofício, enquanto não houver trânsito em julgado, de questionamentos relacionados à ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, ao reconhecimento de perempção, litispendência ou coisa julgada, à legitimidade e ao interesse processual, ou à intransmissibilidade no caso de morte da parte. Nem por isso eventual decisão que tenha, em tese, por omissão, eventualmente contrariado disposição de lei no que toca a uma das matérias previstas nos artigos 337 e 485 estará sujeita a rescisão com base no artigo 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica).

– Muito menos pode ser aceita a alegação de erro de fato na não apreciação da prescrição (art. 966, VII, do CPC). Nas situações em que a decisão simplesmente se omite em relação à prescrição, não se pode afirmar inquestionavelmente que ela deixa de reconhecer a prescrição somente a partir de pressupostos puramente fáticos, até porque a simples omissão pode decorrer – e muitas vezes decorre – da circunstância de, sob o aspecto estritamente jurídico, o julgador, mesmo considerando os pressupostos fáticos corretos, sequer cogitar da configuração da causa extintiva.

– O que autoriza a rescisão de decisão judicial com fundamento no inciso VII do artigo 966 do CPC é o “erro de fato verificável do exame dos autos”, ou seja, o erro de fato comprovado. Erro de fato suposto não se mostra idôneo a lastrear pretensão rescindente.

– Improcedência da rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5025132-87.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

29 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO.

1. Pode ser rescindida a decisão de mérito, transitada em julgado, que ofender a coisa julgada (art. 966, IV, do Código de Processo Civil), pressuposto processual negativo que reproduz situação jurídica com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

2. A coisa julgada em ações que versam sobre relações jurídicas de trato continuado, como as que envolvem benefícios previdenciários por incapacidade, não impede novo exame da lide, caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito superveniente ao trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Embora o agravamento da doença permita o ajuizamento de novo processo, o efeito positivo da coisa julgada vincula o juiz de outra demanda à decisão definitiva proferida na causa anterior.

4. Diante da alteração da situação fática, em razão do agravamento do quadro clínico e da idade do segurado, não há coisa julgada quanto aos fatos posteriores ao trânsito em julgado da ação rescindenda.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5030453-69.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

30 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA.

1. Define-se a coisa julgada como sendo a repetição de ação anteriormente ajuizada já decidida por sentença da qual não cabe mais recurso, cuja similitude se verifica pela presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido. Assim, na hipótese de haver duplicidade de ações, deve prevalecer a sentença que primeiro passou em julgado.

2. Todavia, não se pode perder de vista que a sentença passada em julgado, em casos tais quais são as que decidem relação jurídica cujo objeto seja prestação continuada, tem por propriedade a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a perenidade da *res iudicata* perdura enquanto permanecerem a situação de fato e de direito que a ensejaram. Assim, será preciso que estejam presentes a identidade da coisa pedida (*actio de eadem re*); a identidade do direito de onde se origina o pedido (*actio ex eadem causa*); e, por fim, a identidade das partes (*actio inter easdem personas*).

3. A modificação da causa de pedir, em decorrência do agravamento do estado de saúde do segurado, possibilita nova apreciação da lide, porém, o benefício não pode retroagir à data do cancelamento administrativo, sob pena de malferir a coisa julgada. O juízo proferido na segunda demanda não pode irradiar efeitos sobre a coisa julgada que se formou na primeira demanda, em razão da imutabilidade da parte dispositiva da sentença que julgou improcedente o pedido. Precedentes.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008694-49.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2024)



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Os artigos 373, § 1º, 396, 438 e 524, §§ 3º e 4º, todos do CPC, permitem ao juiz redistribuir o ônus da prova e requisitar dados, informações e documentos do requerido ou de terceiros quando isso for difícil ao requerente, considerando as peculiaridades da causa e a maior facilidade de obtenção da prova.
2. Não obstante seja do exequente o ônus de juntar os documentos que embasam o pedido de cumprimento de sentença, há que se levar em conta que se estende por 5 anos o dever de guarda pelo contribuinte dos documentos relativos ao imposto de renda. Assim, a juntada das declarações é muito mais acessível ao Fisco do que ao agravante, o que autoriza a redistribuição do ônus da prova, cabendo à União a juntada dos documentos necessários à elaboração dos cálculos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041195-56.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO DA NÃO PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É cabível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo aos credores.
2. Verifica-se assim que o agravante jamais foi vinculado pela União à administração de fato de quaisquer das pessoas jurídicas do grupo econômico, bem como não houve a efetiva indicação da prática de atos fraudulentos, abusivos, ilícitos pelo embargante.
3. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, na gerência ou na representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020879-85.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

No julgamento do incidente de assunção de competência – IAC, foi consolidado, em caráter vinculante (art. 947, § 3º, do CPC), que “a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996” (TRF4, 5052206-19.2021.4.04.0000, Primeira Seção, juntado em 12.07.2022).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015221-17.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

04 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Julgando o processo pela sistemática do art. 942 do CPC, a Primeira Turma decidiu que é descabida a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no casos de extinção da execução fiscal por força do reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que tenha havido pretensão resistida do exequente, pois a condenação implicaria punir duplamente o credor, que, além de não receber o seu crédito (por culpa do devedor), restaria obrigado a fazer desembolso em favor do procurador da parte contrária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010798-53.2023.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2024)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EQUALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DO JEF TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DA RES. 84/2021/TRF4. REDISTRIBUIÇÃO. RES. 258/2022. GRUPO ESTADUAL CÍVEL.

A Res. 84/2021/TRF4 atribuiu às varas de execuções fiscais a competência para os procedimentos do juizado especial federal no âmbito tributário, sem previsão de redistribuição. Todavia, a Res. 258/2022/TRF4, além de aumentar a especialização das varas únicas na 4ª Região, determinou redistribuição de acervo às unidades judiciárias de competência cível.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5043401-09.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

06 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO.

Não sendo discutida no mandado de segurança a higidez do crédito perseguido na execução fiscal, resta afastada a conexão (art. 55 do CPC), pois os pedidos e as causas de pedir não são comuns entre os processos.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5034628-72.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2024)

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva às autarquias, conforme preceitua o artigo 150, VI, § 2º, da Constituição Federal.

2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia independe de prova, por parte do ente proprietário, quanto ao destino do bem. Precedentes do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016015-39.2012.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2024)

08 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. INFOJUD.

1. É desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para realizar a consulta ao sistema RENAJUD, em virtude do compartilhamento de dados entre os órgãos da Administração. Cabe à parte exequente informar os dados do veículo do executado, a fim de que o juízo inclua a restrição no sistema.

2. Agravo parcialmente provido apenas para determinar a renovação de consulta ao INFOJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037028-59.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

09 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI 10.666/2003, ART. 10. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES CNPS 1.316/2010 E 1.329/2017. TAXA DE ROTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A Lei nº 10.666/2003, art. 10, prevê a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao SAT, a depender do desempenho da empresa em relação às demais integrantes do mesmo ramo de atividade, e fixa os elementos a serem considerados para a apuração desse desempenho.

2. O art. 202-A, acrescentado ao Decreto nº 3.048/99, institui o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, multiplicador variável aplicado à individualização do desempenho da empresa, que contabiliza os índices de frequência, gravidade e custo, previstos na Lei nº 10.666/2003 e detalhados nesse regulamento, e delega ao Conselho Nacional de Previdência Social a criação da metodologia para apuração desses índices.

3. A taxa de rotatividade, inserida na metodologia do FAP pelas Resoluções CNPS nºs 1.316/2010 e 1.329/2017, não constitui fator de sua apuração, cuja composição está prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Tampouco constitui índice ou critério acessório à composição do índice composto do FAP, não se enquadrando no § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

4. Nos termos da Lei nº 10.666/2003, o que deve ocorrer após a obtenção do índice do FAP, que se faz conforme metodologia definida pelo CNPS, é tão somente a redução ou a majoração da alíquota. Não existe autorização legal para que o resultado do FAP seja desconsiderado, quer quando conduza à redução da alíquota, quer quando acarrete sua elevação.

5. O regulamento, ao criar a “trava” consistente na taxa de rotatividade, restringiu direito previsto em lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5066039-13.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

10 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRPJ/CSLL. RE 1.063.187. TEMA 962/STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.
2. Adequação do acórdão rescindendo ao julgamento do RE 1.063.187 pelo STF, no qual fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (Tema 962/STF).
3. Homologado o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5050158-53.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. RE 576.697/PR. TEMA 72 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.
2. Adequação do acórdão rescindendo ao julgamento do RE 576.697/PR pelo STF, no qual fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Tema 72/STF).
3. Homologado o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008487-16.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. ED RE 574.706, TEMA 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.
2. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706, estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.
3. Ação rescisória julgada procedente para adequar o acórdão deste Tribunal à modulação de efeitos em questão.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5009983-80.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 942 DO CPC/2015. PIS. COFINS. CIGARROS. TEMA 228/STF. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE.

Nos termos do voto vencedor proferido pelo Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, assim como foi reconhecido que, na venda de cigarros, o comerciante varejista, na condição de substituído tributário, não tem legitimidade para postular a restituição do PIS/COFINS recolhido pelo substituto quando o preço de venda for inferior ao tabelado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004080-29.2022.4.04.7104, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA. PENA DE PERDIMENTO. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC.

Não havendo prova de que a locadora tenha atuado conjuntamente com o locatário para a prática da conduta infratora, deve ser tutelada a livre iniciativa, a liberdade econômica, a boa-fé e o respeito ao contrato, indispensáveis ao crescimento econômico do país, afastando-se a imposição da pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018646-95.2022.4.04.7002, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMA 290/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM INTEGRANTE DO ATIVO CIRCULANTE.

1. Nos termos do enunciado do Tema 290 – STJ, “Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

2. Não se reconhece fraude à execução na alienação feita na pendência de inscrição em dívida ativa na hipótese de os bens alienados integrarem o ativo circulante da pessoa jurídica executada. *Distinguishing* realizado em relação ao entendimento sedimentado no REsp nº 1.141.990/PR. Precedentes de ambas as turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, inclusive pela sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028282-19.2021.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 11.451/2021. RESPONSABILIDADE PELO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 14.151/2021 é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota.

2. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela seguridade social (art. 201, II), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento de empregadas gestantes, por força da Lei nº 11.451/2021, devem ser suportados pela seguridade social. Precedentes desta Corte, inclusive na sistemática do art. 942 do CPC.

3. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013077-26.2021.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE.

1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Comprovando a executada a sua inatividade durante o período referente às anuidades exequendas, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal, porque demonstrado que a empresa não exerceu qualquer atividade sujeita à fiscalização do exequente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003441-08.2022.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ÁGIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 12.973/2014. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. JULGADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A expectativa de rentabilidade futura, devidamente amparada em laudo técnico, era fundamento econômico suficiente para justificar o ágio na forma da alínea *b* do parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, revogada pela Lei 12.973/2014, e autorizava deduções na base de cálculo de IRPJ e de CSLL.

2. Não comprovada pelo Fisco a atuação do contribuinte com dolo, fraude ou simulação, a amortização do ágio era admitida para fins fiscais.

3. Os honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, devem ser fixados de forma objetiva, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação de honorários por apreciação equitativa, na forma do § 8º, em razão do elevado valor da causa, em observância à tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.076.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002886-38.2020.4.04.7209, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO EM DOBRO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. ADICIONAL DO IRPJ. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 10.854/2021. ILEGALIDADE.

1. Apura-se o lucro tributável da empresa e, por fim, dele se deduz o benefício fiscal do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, consistente no dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse 4% do imposto devido.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que “os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.775.844/SC, Primeira Turma, DJe de 24.02.2022).

3. Tanto a Lei nº 6.321/76 como as leis posteriores que disciplinaram a matéria em nenhum momento estabeleceram limite relativo à faixa salarial dos empregados cuja alimentação é custeada, tampouco ao valor máximo do custo passível de dedução.

4. O Decreto nº 10.854/2021 limitou o incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/71, na medida em que o disciplinou de maneira diversa e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia das normas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007309-97.2022.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS PASSADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o art. 9º da Lei nº 9.249/95 não impõe limitação temporal para a dedução, do lucro real, de juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores, prevendo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000846-02.2023.4.04.7105, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2024)

21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DAS REDUÇÕES DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a exclusão dos valores referentes às reduções de juros e multa incidentes sobre os débitos advindos da adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, visto que esses valores não foram suportados pelo contribuinte e constituem um ganho, para fins de serem considerados como recuperação de custo ou despesa dedutível.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005899-82.2019.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2024)

22 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 13.496/2017. PERT. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Mostra-se desproporcional a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento de débitos fiscais em virtude de descumprimento de requisitos de ordem meramente formal. Havendo existência de interesse comum entre o Fisco e o contribuinte na liquidação de créditos tributários incluídos em modalidades de parcelamento, não há razoabilidade/proporcionalidade na postura da autoridade fiscal ao recusar a adesão do contribuinte em razão de não ter efetuado o pedido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002792-45.2019.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2024)

23 – TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002028-23.2023.4.04.7105, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.02.2024)

24 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 942 DO CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS COM OS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

As quantias recolhidas pela parte ao regime do Simples Nacional não podem ser desconsideradas como se recolhimento algum tivesse sido efetivado, uma vez que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê essa possibilidade (artigo 21, § 10). A moralidade deve permear as complexas relações entre os entes tributantes, os contribuintes e os terceiros. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5062459-77.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

25 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, INCISO VI, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567.935, declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

2. A jurisprudência tem aplicado o mesmo entendimento dos descontos incondicionais às hipóteses de bonificações, uma vez que, na essência, tais benefícios não se diferenciam, tratando-se apenas de forma diferente de ser operacionalizado o desconto incondicional. Ou seja, o tratamento jurídico a ser dado é o mesmo, razão pela qual se subsume ao julgado paradigma do STF (RE 567.935/SC).

3. É indevida a inclusão dos descontos incondicionais e das bonificações na base de cálculo do IPI, ainda que emitidos por meio de documento fiscal próprio, sendo inexigível que a bonificação ou o desconto sejam concedidos na própria nota de venda da mercadoria.

4. No caso, entre as modalidades de bonificações praticadas pela autora, apenas as “bonificações promocionais” – que consistem na concessão de quantidade adicional de mercadorias, como forma de diminuição do preço da operação de venda – devem ser excluídas da base de cálculo do IPI.

5. A União deve ser isenta ao pagamento de honorários com base no disposto no inciso VI, alínea *a*, do art. 19 acima transcrito, porquanto manifestado já na contestação do feito e em hipóteses arroladas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014051-65.2018.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REGIME ABERTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE RECOLHIMENTO NOTURNO.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, o monitoramento eletrônico é adequado ao cumprimento do regime aberto, de forma que a sua determinação não constitui qualquer ilegalidade ou constrangimento ao apenado.

2. A adoção do regime aberto harmonizado, com o uso de tornozeleira eletrônica, não é ofensiva à individualização das penas, tornando possível a sua fiscalização pelo sistema.

3. Considerando que o apenado não apresenta nenhuma intercorrência e que se trata de execução provisória já cumprida em 70% do total aplicado, é possível flexibilizar (não afastar) o recolhimento domiciliar obrigatório referente aos finais de semana e aos feriados para o mesmo horário dos dias de semana (das 22h às 7h do dia seguinte).

4. Agravo de execução penal provido em parte.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001459-24.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR. SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. TEMA 1.041 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. TESES DEFENSIVAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA DEFESA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONHECIMENTO DO *ITER CRIMINIS*. EXASPERAÇÃO. INVIABILIDADE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. EXASPERAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. EXASPERAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Se a mercadoria houver sido apreendida na posse de empresa transportadora e esta houver sido notificada da data prevista para abertura dos volumes, a abertura de correspondência ou encomenda por fiscais da Receita Federal sem a presença do remetente ou do destinatário não viola a tese firmada no Tema 1.041 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assentado pela 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável pela existência de procedimentos administrativos e fiscais, inquéritos policiais ou ações penais em curso, afasta a aplicação do princípio da insignificância (ENUL 5004454-27.2017.4.04.7005).

3. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

4. A teor do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo ônus da defesa evidenciar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do *jus puniendi*.

5. O conhecimento do *iter criminis* do delito é inerente ao tipo penal, não sendo circunstância apta à exasperação da pena-base.

6. Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

7. A emissão de nota fiscal, por dificultar a fiscalização estatal e evidenciar a intenção de ludibriar os órgãos competentes, justifica a exasperação da pena-base.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000197-44.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ERRO DE TIPO INEVITÁVEL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. Os elementos de prova demonstram a boa-fé do apelante e a intenção de exercer a atividade de extração dentro dos ditames legais, uma vez que contava com o auxílio de geólogo que já atuava como responsável técnico da área, a fim de se resguardar de eventuais irregularidades.

2. O erro de tipo essencial, o qual exclui o dolo, incide quando o agente se equivoca sobre os elementos constitutivos do tipo penal, isto é, tem uma falsa percepção da realidade.

3. Sentença reformada para absolver o apelante na forma do art. 386, incs. VI e VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006137-04.2019.4.04.7208, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

04 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO TABELLARIUS. ROUBO MAJORADO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. ART. 157, § 2º, II E V, DO CP. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO. ART. 226 DO CPP. VALIDADE DA PROVA. AUTORIA. PROVAS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE. NORMAL À ESPÉCIE. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS E MANUTENÇÃO DA REPUTAÇÃO NEGATIVA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. RAZOABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SÚMULA 719 DO STF. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE. AJG. JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. JUÍZO A *QUO*.

1. Recentemente, a Sexta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do HC nº 598.886/SC, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, firmando o entendimento de que o reconhecimento de pessoas deve atender aos ditames legais, já que as formalidades previstas constituem garantia mínima dos

suspeitos/acusados de um crime. Assim, passou-se a entender que o reconhecimento (seja ele fotográfico, seja presencial) somente poderá servir de lastro para condenação se houver a observância às formalidades do art. 226 do CPP e vier corroborado por outros elementos de prova. Hipótese em que houve preenchimento a esses requisitos, pois houve tentativa de adaptação do reconhecimento fotográfico às regras do art. 226 do CPP, este foi confirmado em juízo e outros elementos de prova serviram de base para a condenação.

2. Hipótese em que a autoria delitiva dos réus foi baseada em robusto conjunto probatório (reconhecimentos fotográficos, reconhecimento em juízo, *modus operandi* conhecido pelos investigadores, interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais, inexistência/inverossimilhança de versão defensiva, etc.). Sendo possível concluir, com juízo de probabilidade além da dúvida razoável, pelo envolvimento dos acusados no delito, resta suficientemente comprovada a autoria delitiva.

3. Dá-se provimento ao apelo do MPF para condenar o réu que foi absolvido em primeira instância, pois o conjunto probatório atesta, com segurança, sua autoria delitiva, em especial porque: os diálogos interceptados demonstram que o réu prestou auxílio do lado de fora da agência dos Correios no exato momento do delito; as investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Tabellarius e a prova testemunhal atestam que ele era o usuário da linha telefônica que lhe foi atribuída; emprego de *modus operandi* semelhante ao utilizado pelos criminosos investigados na Operação Tabellarius, que culminou na sua prisão em flagrante algumas semanas depois; ausência de qualquer álibi ou outra versão defensiva que possa afastar ou colocar em dúvida a responsabilidade criminal do acusado e/ou colocar em dúvida a identidade do usuário da linha telefônica interceptada.

4. A responsabilidade criminal pelo crime de roubo não exige que todos os agentes tenham participado pessoalmente do verbo nuclear do tipo. Basta que fique demonstrado o prévio ajuste de vontades e que a conduta de cada um seja essencial para a realização do fato típico. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria monista, de modo que todos os indivíduos que contribuíram de alguma forma para a prática do delito são considerados coautores, respondendo pelo mesmo tipo penal. Nesse contexto, mostra-se inviável reconhecer a participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) ao corréu que, ciente da finalidade, emprestou arma de fogo aos demais agentes, tendo em vista que sua contribuição foi de natureza tal que, sem ela, o fato típico não teria se concretizado, de modo que se reveste de alta relevância causal. De mais a mais, não se descartou a presença do réu no momento e no local da prática criminosa.

5. O fato de ter praticado materialmente a conduta do roubo não enseja a valoração negativa da culpabilidade, pois a mera prática dos verbos nucleares do tipo não denota juízo de censurabilidade maior do que o normal à espécie.

6. É vedada a utilização de condenações por fatos posteriores para fins de antecedentes criminais, razão pela qual não devem ser consideradas para exasperar a pena-base.

7. De acordo com entendimento jurisprudencial, concorrendo duas majorantes, uma deve ser aplicada na terceira etapa da dosimetria e a outra deve ser valorada como agravante (se houver previsão legal) ou na fase do art. 59 do CP. Correta a valoração negativa das “circunstâncias”, entre outros motivos, em face do concurso de agentes. Inviável o afastamento pleiteado pelo réu, já que o vínculo subjetivo com os demais agentes resta indubitável e o acusado teve participação central na concretização do delito.

8. Adequada a negatificação da vetorial “consequências”, seja porque a prova oral comprovou o abalo sofrido pelas vítimas, seja em razão do elevado valor roubado da agência da ECT. A propósito, ainda que se trate de local de grande rotatividade de dinheiro, a subtração no valor de quase R\$ 90.000,00 é expressiva, certamente gerando impactos substanciais no funcionamento adequado da agência dos Correios localizada em cidade no interior do Estado de Santa Catarina.

9. Na redação anterior à Lei 13.654/2018, a causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do CP, de 1/3 até 1/2, incidia na hipótese de uso de arma – isto é, não necessariamente arma de fogo. Tratando-se, porém, deste tipo de armamento, é evidente que sua periculosidade acentuada justifica a imposição de fração superior ao mínimo legalmente previsto, mostrando-se adequada a fixação no patamar de 2/5.

10. Havendo motivação idônea, é possível aplicar regime prisional mais severo do que o *quantum* da sanção corporal permitir. Inteligência do art. 33, § 3º, do CP e da Súmula 719 do STF.

11. A utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inciso III do art. 92 do CP. Além de dissuasória, a medida tem o condão de dificultar a reiteração criminosa. Tendo sido devidamente fundamentada, não há razões para afastar a medida imposta. Ademais, considerando que qualquer dos integrantes do grupo poderia eventualmente assumir a função de

motorista e que o veículo era instrumento imprescindível para a concretização do *modus operandi* adotado pelo grupo criminoso – inclusive nos fatos ora em julgamento –, entendendo correta a imposição da medida a todos os envolvidos no roubo em apreço.

12. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser realizado em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes.

13. A fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo deve ser feita pelo juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação, pois somente o magistrado *a quo* poderá avaliar todos os critérios previstos na Resolução CJF nº 305/2014, possuindo discricionariedade suficiente para até mesmo alterar o valor porventura fixado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006972-89.2019.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

05 – DIREITO PENAL. ART. 289, § 1º, DO CP. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Afigura-se necessária, portanto, a existência de fundada suspeita, objetivamente verificável diante das circunstâncias do caso concreto, para que assim se proceda.

2. O STJ tem refutado a possibilidade de considerar impressões subjetivas para fins de caracterização da fundada suspeita exigida para a realização da busca pessoal.

3. Ainda que a guarda de moeda falsa configure crime permanente, razão pela qual dele emerge um constante estado de flagrância, o STF assentou entendimento no sentido de que a entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que, dentro da casa, havia situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002421-40.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

2. A ilegalidade do montante fixado não reside na simples alegação de ausência de proporção ou impossibilidade de pagamento. Nessa linha, prevalece a avaliação discricionária do magistrado, que deve ponderar se o excesso é relevante a ponto de comprometer a equação valor x necessidade.

3. No caso, considerando que, mesmo parcelado, o valor comprometeria boa parte do rendimento mensal do embargante, que deve prover o seu sustento e o de sua família, entendo que deve prevalecer o voto vencido que reduziu a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo e estendeu a redução, de ofício, aos demais réus, por apresentarem condições financeiras similares.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5014402-91.2020.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2024)

07 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 788 DO STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE. INAPLICABILIDADE AOS CASOS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO TENHA OCORRIDO ATÉ 11.11.2020. AGRAVO DE EXECUÇÃO PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se esse entendimento aos casos i) em que a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020” (ARE 848.107, rel.: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-s/n public. 04.08.2023).
2. Embora o julgamento do recurso exclusivo da defesa possa constituir novo marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, nada interfere na prescrição da pretensão executória, cujo termo inicial é atrelado à data do trânsito em julgado da condenação.
3. Considerando-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 15.12.2014, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, diante do decurso de mais de oito anos desde então (art. 109, IV, CP).
4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9003124-29.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

Ainda que fixada pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, a presença de antecedentes e a reincidência indicam que a substituição por restritivas de direitos não se mostra suficiente à prevenção e à repressão da prática criminosa, consoante prescreve o art. 44, II e III e § 3º, do Código Penal. É de ser levado em conta que nem mesmo condenação transitada em julgado antes do cometimento do fato em análise foi capaz de dissuadir o apelante da prática criminosa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018922-63.2021.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2024)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE. INEXISTENTE. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FATO INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.

1. Não há conflito aparente de normas entre os crimes previstos nos artigos 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que os tipos penais tutelam bens jurídicos diversos e podem ser aplicados em concurso formal.
2. Em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, imputou o MPF aos réus a prática de extração de recurso mineral sem a competente licença. Dessa forma, demonstrado que em 10.12.2018 os acusados tinham licença em vigor, resta afastada a imputação do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, sob pena de violação ao princípio da correlação/congruência. Absolvidos os réus no ponto, nos termos do art. 386, I, do CPP.
3. O MPF denunciou o acusado por ter praticado extração ilegal, fora dos limites da concessão, em 10 de dezembro de 2018. O laudo de perícia atesta que foi extraído minério fora dos limites dos processos minerários, mas ele diz respeito a uma vistoria realizada em 05 de março de 2020. Não cabe ao juízo condenar o acusado em relação a fato ocorrido em 2020, porque esse evento deve ser considerado como fato distinto. É inviável modificar, na sentença, a data constante da denúncia, interpretando-a como mero erro material. Quanto ao suposto crime ocorrido em 10.12.2018, não há provas suficientes da materialidade. Assim, a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/1991 não restou suficientemente comprovada, motivo pelo qual absolvido o acusado, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.
4. Apelação da defesa provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026769-07.2021.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP. INOCORRÊNCIA.

1. Incide a atenuante da confissão espontânea mesmo em casos de confissão parcial ou qualificada, seja ela judicial, seja extrajudicial, ainda que tenha havido posterior retratação.
2. Para que reste caracterizada a confissão, é imprescindível que o réu confesse as elementares do tipo penal pelo qual está sendo julgado. Se o agente reconhece o fato como se lícito fosse ou, ainda, se reconhece a

prática de fato/delito diverso, não há se falar em confissão – nem mesmo parcial ou qualificada –, mas mera negativa da responsabilidade criminal, que, a toda evidência, não enseja a incidência da atenuante em comento.

3. A confissão espontânea é um estímulo à verdade processual e constitui importante contribuição para o julgamento, simplificando a instrução e conferindo maior grau de certeza da justiça à solução da lide. Trata-se, pois, de instituto que beneficia o réu principalmente por facilitar a atuação da justiça criminal. Nesse contexto, admitir-se a incidência da atenuante em questão, com a consequente redução da pena, quando as próprias declarações do condenado não contribuem com o propósito maior do instituto representa verdadeiro contrassenso – mormente nos casos de prisão em flagrante, em que a mera admissão da presença do agente no local se mostra irrelevante para a solução do julgado, uma vez que incontroversa em face da própria situação de flagrância.

4. Hipótese em que o réu, flagrado por tráfico de drogas, afirmou que pensava estar transportando cigarros. Não tendo havido admissão das elementares do delito, não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP).

5. Desprovemento dos embargos infringentes, a fim de que prevaleça na integralidade o voto condutor do acórdão proferido pela Sétima Turma.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002645-98.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2024)

11 – PENAL E PROCESSUAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 60 DA LEI 9.605/98. FAZER FUNCIONAR SERVIÇO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA AMBIENTAL. USO DE TRAPICHE PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE TURISMO E APOIO PORTUÁRIO. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ART. 60 DA LEI AMBIENTAL. AUTORIA. COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA. SÚMULA 231. VALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A operação ilegal de um trapiche não implica automaticamente a violação das exigências legais relacionadas ao armazenamento de materiais perigosos, inexistindo relação hierárquica ou causal direta entre as condutas. Ou seja, em que pese as condutas tenham sido praticadas e desvendadas em um mesmo contexto fático, trata-se de atos autônomos e independentes em si, não se verificando a necessária subordinação entre elas. Assim, não há se falar em aplicação do princípio da consunção, mas sim da prática de dois delitos distintos (concurso de crimes): fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (art. 60 da Lei 9.605/98) e armazenar produtos nocivos (art. 56 da Lei 9.605/98).

2. Mostra-se irrelevante determinar quem construiu o trapiche, já que a conduta imputada ao agente não diz respeito à edificação do ancoradouro, mas sim à sua utilização para fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor. Havendo robustas provas no sentido de que o acusado se utilizava do trapiche para desenvolver as atividades da empresa que administrava, a qual atuava na operação de apoio marítimo e portuário, de transporte de carga e turismo, resta comprovada a autoria delitiva do art. 60 da Lei 9.605/98.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade, da legitimidade e da vigência da Súmula 231 do STJ, não havendo qualquer fundamento jurídico válido apto a afastar sua incidência.

4. Condenação e pena integralmente mantidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007456-66.2021.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2024)

12 – PENAL. ART. 334-A, § 1º, II E V, DO CÓDIGO PENAL – CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS DO CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. CONFIRMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 92, INCISO III, DO CP. MANUTENÇÃO PARA DOIS RÉUS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO PARA O RÉU QUE NÃO CONDUZIU O VEÍCULO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, II e V, do Código Penal).

2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP).
3. Não sendo possível concluir dos elementos probatórios a relação de um dos réus com o veículo objeto de crime, que teria sido recebido e conduzido pelos demais acusados, deve ser reformada a sentença para absolver o acusado da prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP).
4. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer os limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade.
5. Penas privativas de liberdade e regimes adequadamente fixados na sentença mantidos.
6. Pena privativa de liberdade diminuída para um dos réus em face da absolvição do crime de receptação.
7. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo majoritariamente neutras as circunstâncias judiciais, mas tratando-se de acusados reincidentes, mostra-se adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Súmula 269 do STJ.
8. Regime de cumprimento inicial aberto, para um dos réus, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
9. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
10. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.
11. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
12. A utilização de veículo para a prática do delito atrai a incidência do art. 92, III, do Código Penal.
13. Afastado, de ofício, o decreto de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do CP) ao acusado que, embora tenha cometido crime doloso mediante uso de veículo automotor, e a despeito de sua reiteração delitiva, não conduzia o veículo utilizado para a prática delitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5031063-20.2021.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

13 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C/C 297 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. PENAS REDUZIDAS. REGIME ALTERADO PARA ABERTO. PENA SUBSTITUÍDA. PRISÃO REVOGADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente e em se tratando de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, deve ser mantida a condenação do réu pelos crimes de receptação (CP, art. 180, *caput*) e uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297).
2. A destinação do veículo receptado para outro país é circunstância que, de fato, merece maior reprovação, tanto que prevista em alguns crimes como causa de aumento de pena, a exemplo do que acontece no furto e no roubo, sendo que o simples fato de tal exasperação não ter sido expressamente prevista para o crime de receptação não afasta a possibilidade de incremento da basilar com fulcro na discricionariedade conferida ao julgador quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Fundamento realocado da culpabilidade para a vetorial circunstâncias do crime.
3. A utilização de placas falsas também constitui fundamento idôneo para elevar a pena-base do crime de receptação, pois denota maior sofisticação no *modus operandi* empregado, com vistas a ludibriar a fiscalização estatal e assim garantir o sucesso da empreitada delitiva.
4. É possível o aumento da pena-base do crime de receptação em razão do alto valor do bem receptado, o que deve ser aferido em face da sua natureza, e não somente à vista do montante isoladamente considerado. Não tendo o veículo receptado sido avaliado em quantia consideravelmente superior à dos veículos populares à época, deve ser afastado o aumento da pena em razão de tal circunstância. Precedentes.

5. O descumprimento de obrigações prescritas quando da concessão de benefícios no bojo da presente persecução penal – no caso, o acordo de não persecução penal e a liberdade provisória – tem consequências próprias – como revogação do benefício, retomada do processo e decretação da prisão preventiva –, não cabendo reconhecer esse fundamento para valorar negativamente as vetoriais conduta social, personalidade ou culpabilidade. Alterada a pena para considerar neutra a vetorial da conduta social.

6. Tendo o crime de uso de documento falso sido praticado com o intuito de assegurar a impunidade com relação ao delito de receptação, tem cabimento a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *b*, do Código Penal.

7. Tratando-se de réu primário, cuja pena total restou reduzida para patamar inferior a quatro anos, e ainda considerando a existência de uma única circunstância judicial negativa em seu desfavor, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, e § 3º, do Estatuto Repressivo.

8. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

9. Prisão preventiva que se revoga ante a fixação do regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos, devendo ser comunicado à vara de origem para que tome as providências necessárias à expedição do competente alvará de soltura, salvo se o réu estiver preso por outro motivo.

10. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000249-74.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2024)

14 – PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. RÉU PRESTES A SE GRADUAR EM DIREITO. VETORIAL NEGATIVA. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. VETORIAL NEUTRA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA ATENUANTE. REGIME INICIAL. AJUSTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime de contrabando.

2. No tocante à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta adotada pelo réu é mais grave, uma vez que, à época dos fatos, estava prestes a se graduar em Direito, o que demonstra que possuía suficientes conhecimentos para bem compreender o caráter ilícito de seu agir. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que há um hiato superior a dez anos entre a extinção da pena e a prática de nova conduta criminosa, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de utilização do registro de condenação para exasperar a pena-base a título de Maus antecedentes, pela aplicação do direito ao esquecimento. Precedentes.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte (ENUL 0005472-39.2006.404.7205, j. 10.04.2014), na segunda fase de fixação da pena, o aumento ou a diminuição decorrente do reconhecimento de agravantes/atenuantes deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade que reclame incremento maior ou menor, o que não se verifica no caso.

5. Com relação ao regime inicial, a pena restou fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e o réu, além de ter confessado a prática delitiva, é tecnicamente primário e sem antecedentes, o que autoriza a fixação de regime mais brando, qual seja, o aberto.

6. Outrossim, sendo o réu tecnicamente primário e sem antecedentes, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP resultado favoráveis em sua maioria, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e tendo o réu confessado de forma detalhada a prática delitiva, mostra-se suficiente, para fins de reprovação e prevenção do delito, bem como socialmente recomendável, a substituição da corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000492-47.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MACONHA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. DEMONSTRADA. CRIME DE RECEPÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE TRÁFICO. REDUÇÃO NO *QUANTUM* DE AUMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. PROPORCIONAL.

1. Preliminar. Em que pese a defesa sustente que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e o julgamento do feito, pois o réu teria buscado o veículo carregado com a droga no território nacional, ou seja, em Amambai/MS, a fim de levá-la para Passo Fundo/RS, a transnacionalidade delitiva restou devidamente demonstrada.

2. As circunstâncias do caso concreto evidenciam a transnacionalidade do delito, na medida em que o réu foi preso em flagrante, no km 350 da BR-163, no Município de Guaíra/PR, quando transportava 206,5 kg de substância análoga à “maconha”, em veículo objeto de receptação. O local da apreensão é região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Não obstante o réu tenha afirmado que receberia um valor em dinheiro para transportar a droga da região de Amambai/MS para a cidade de Passo Fundo/PR, o fato é que o Brasil não cultiva essa substância entorpecente. Assim, os elementos constantes dos autos, especialmente a natureza e a procedência da droga, juntamente com a conjuntura demonstrada, indicam a transnacionalidade do delito. Precedentes.

3. Mérito. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do apelante pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos em que decretada na sentença.

4. No crime tipificado no artigo 180, *caput*, do CP, a conduta punida exige que o agente saiba da origem espúria do bem receptado, ou seja, exige o dolo direto. No caso em tela, as circunstâncias e as provas produzidas no processo não deixam claro se o réu sabia que estava recebendo um veículo produto de crime ou se estava apto, acima de qualquer dúvida, a presumir tal condição.

5. Aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*. Absolvição quanto ao delito descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

6. Das penas. Não há falar em compensação de circunstâncias judiciais favoráveis com desfavoráveis, por ausência de previsão legal. Ausência de *bis in idem*.

7. A quantidade (206,5 kg de maconha) é, de fato, grande o suficiente a ponto de merecer ser considerada na fixação da pena-base, com a exasperação da pena mínima, destoando a conduta da normalidade. Redução do patamar de aumento ao *quantum* que vem sendo considerado razoável pela Oitava Turma desta Corte – 01 (um) ano para cada uma das circunstâncias autônomas e preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

8. A 8ª Turma firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a negatização da vetorial circunstâncias do crime, ademais quando ausentes outros elementos que confirmem maior requinte ao *modus operandi*, de forma relevante, e, portanto, imponham maior reprovabilidade ao delito.

9. Parcial acolhida do pleito de abrandamento das penas na primeira fase da dosimetria, com a mitigação dos efeitos das circunstâncias do delito de tráfico de drogas. Ausência de critério meramente matemático. Redução ao patamar de aumento que vem sendo adotado pela Oitava Turma desta Corte.

10. A atenuante da confissão deve ser aplicada, em regra, na fração de 1/6, exceto quando alguma circunstância especial determine valoração diferenciada, a qual deverá, em casos tais, ser expressamente fundamentada. Concessão de *habeas corpus* de ofício.

11. É inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto as circunstâncias fático-probatórias apontam que o réu, no mínimo, colaborou com associação criminosa voltada para o tráfico de drogas.

12. A fixação da pena de multa no mínimo legal, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, seriam favoráveis ao agente, não encontra respaldo legal, tampouco no caso concreto. A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade.

13. Redimensionadas as penas, incide na hipótese a previsão do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, restando fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu.

14. É inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não estão concomitantemente preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal.

15. Persistem os motivos legais da decretação da prisão preventiva – CPP: arts. 312 e 313 –, sendo a liberdade provisória incompatível com a situação pessoal do acusado. Necessidade de compatibilizar a prisão preventiva com o regime prisional semiaberto estabelecido.

16. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003556-02.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2024)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A DOIS RÉU. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A UM RÉU. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). PENAS REDUZIDAS. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. REVOGAÇÃO IMEDIATA QUANTO AO RÉU ABSOLVIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de corrupção de menores atribuídos aos réus J. e H. por meio das provas produzidas durante a instrução do processo.

2. O conjunto probatório amealhado aos autos não autoriza a formação de juízo de certeza, estreme de dúvida, quanto à autoria do réu A. na prática dos crimes a si imputados, impondo-se a sua absolvição a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com a incidência do consagrado princípio *in dubio pro reo*.

3. Comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, a partir das circunstâncias gerais do crime, é da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento da ação penal, a teor do art. 70 da Lei nº 11.343/2006, impondo-se, ainda, a aplicação, na terceira fase da dosimetria, da causa de aumento da pena prevista no art. 40, I, do citado diploma legal.

4. Para configuração do estado de necessidade, faz-se necessária a existência de perigo iminente, não provocado pelo agente, bem como a demonstração de que não havia possibilidade de agir de outra forma, sendo que o ônus de comprovar tal tese é de quem a alega, nos termos do art. 156 do CPP. Inexistindo elementos probatórios suficientes, não há como acolher a excludente, tampouco a minorante prevista no § 2º do art. 24 do CP, salientando-se que as alegadas dificuldades financeiras não servem como respaldo para a prática de ilícito. Precedentes.

5. É inaplicável a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando há indicativos nos autos de vinculação do agente com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

6. É devida a majoração da pena-base em decorrência da quantidade expressiva de substância entorpecente traficada, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, porém, *in casu*, com o ajuste do *quantum* ao patamar habitualmente aplicado no tribunal.

7. O cometimento do crime de tráfico de drogas em concurso de agentes não configura motivação para negatização da vetorial circunstâncias do crime. Mantida a valoração apenas com fundamento no uso da estrutura de aldeias indígenas objetivando dificultar eventual fiscalização pelas autoridades.

8. A valoração de agravantes e atenuantes em fração diversa do parâmetro de 1/6 (um sexto) da pena-base exige fundamentação específica. Precedentes. Penas redimensionadas.

9. A pena de multa, quando prevista cumulativamente no preceito secundário do tipo penal, não pode ser afastada, tendo em vista o princípio da inderrogabilidade da sanção penal.

10. Reduzida a quantidade de dias-multa, de forma proporcional à redução da pena privativa de liberdade, com a qual deve guardar simetria.

11. Tendo em vista a pena definitiva superior a oito anos, mantém-se o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.

12. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não estão concomitantemente preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do CP.
13. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução. Precedentes.
14. Em decorrência do provimento do recurso do réu A., com sua consequente absolvição, fica revogada a prisão decretada nestes autos, devendo ser comunicado à vara de origem para que tome as providências necessárias à imediata expedição do competente alvará de soltura, salvo se estiver preso por outro motivo.
15. Mantida a prisão preventiva dos réus J. e H.
16. Parcial provimento das apelações criminais dos réus J. e H. Provimento da apelação criminal do réu A. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002090-07.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2024)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 11 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRELIMINARES. MULTA MANTIDA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INTERFERÊNCIA DO MPF. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE APLICADA EM PATAMAR MENOR.

1. Se o advogado constituído pelo réu deixa de atender a reiteradas intimações do juízo para apresentar as razões de apelação defensiva interposta, abandonando a causa e ocasionando considerável atraso processual, é forçosa a imposição da multa expressa no art. 265 do CPP. Precedentes do STJ e do TRF.
2. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP. No ponto, ainda que não houvesse uma perfeita individualização da conduta, impende ressaltar que, nos crimes societários, torna-se difícil à acusação descrever, já na peça vestibular, a conduta pormenorizada dos agentes, uma vez que o delito é praticado por intermédio da pessoa jurídica, de modo que não se pode exigir da acusação, neste momento, que descreva com precisão a conduta do denunciado. Precedentes do STJ.
3. Ao contrário do que sustenta a defesa, as intervenções feitas pelo membro do *Parquet* federal, na audiência, não tiveram o condão de retificar ou alterar o depoimento de testemunha, mas apenas esclarecer as informações prestadas pelo depoente. Considerando que as alegadas interferências do membro do Ministério Público Federal em nada alteraram as afirmações feitas no referido testemunho, resta afastada a alegação de nulidade do depoimento.
4. A sonegação fiscal, capitulada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consiste na supressão ou na redução de tributos a partir da omissão de informações e/ou prestação de informações falsas à Fazenda Nacional. Caracteriza-se não apenas pela inadimplência, mas, principalmente, pela fraude contra a Administração Tributária.
5. Conforme correlato inquérito policial e sua representação fiscal para fins penais, o vasto arcabouço probatório comprova a materialidade delitiva. Ademais, o efetivo lançamento dos tributos sonegados e a constituição definitiva do crédito tributário atestam o cumprimento da condição objetiva de punibilidade, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.
6. Conforme elementos de prova constantes dos autos, os réus arrolados, embora não se tratem dos contribuintes da tributação suprimida, incorrem nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 por terem concorrido para o delito, consoante o art. 11, *caput*, do mesmo estatuto legal. A jurisprudência deste TRF reconhece a possibilidade de terceiras pessoas, inclusive por meio de pessoa jurídica, que não possuam cargos diretivos, serem responsabilizadas pela eventual prática de crimes contra a ordem tributária, com fundamento no referido art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/90, na medida de sua culpabilidade. Ademais, a prova testemunhal detalhadamente examinada, assim como os interrogatórios dos réus, não deixa qualquer margem de dúvida quanto à evidente autoria dos denunciados, na hipótese dos autos.
7. O dolo exigido para a perfectibilização do delito de sonegação fiscal corresponde à vontade consciente dirigida do denunciado ao não recolhimento dos tributos descontados ou cobrados, os quais deveria recolher aos cofres públicos. A responsabilidade penal pelo cometimento dos crimes de sonegação fiscal pressupõe

que o agente deliberadamente encaminhe a sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou redução dos tributos devidos. O que se conclui da análise dos depoimentos colhidos e das provas documentais é que, sem dúvida, as sonegações fiscais foram originadas nas conscientes opções dos réus de não realizarem o recolhimento dos tributos. Evidente, portanto, que era da responsabilidade dos denunciados a declaração correta das informações referentes à constituição do crédito tributário. A falta de preocupação no cumprimento das obrigações fiscais é conduta reveladora do desprezo para com o correto recolhimento dos tributos e para com a declaração do fato gerador ao sujeito ativo da relação tributária, de forma que as condutas deliberadamente ignorantes dos réus ao arrepio do risco de evasão tributária configura inarredavelmente o dolo. A supressão ou a redução de tributo é o resultado das condutas omissivas, assim como as intenções de fraudarem e prejudicarem a Fazenda Pública. Assim, estando cabalmente demonstrada a prestação de informações falsas, mediante omissão de receitas, com o fim de reduzir tributos, é evidente que o dolo dos denunciados está presente nas condutas em apreço.

8. No erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do Código Penal), o agente pratica uma conduta com base em uma falsa percepção da realidade, quanto aos elementos constitutivos do tipo penal, em decorrência da atuação de uma terceira pessoa. Além disso, o ônus da prova será sempre da defesa que alegou a ocorrência do erro, devendo fornecer ao juízo elementos para embasar sua tese, o que, na situação dos autos, não foi realizado.

9. Dosimetria. A causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, tendo a ré praticado atos de execução, ela é considerada autora do delito, e não mero partícipe, motivo pelo qual também se mostra inviável o reconhecimento da referida minorante.

10. Diante das consequências do crime, tendo em conta o elevado montante de tributos iludidos, superando o montante balizador de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado por este TRF, imperioso se torna valorar negativamente a circunstância judicial devidamente comprovada nos autos.

11. O fato de o réu ter confessado parcialmente a imputação possibilita a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Por outro lado, no que se refere ao patamar de diminuição, considerando-se o fato de a confissão ter sido meramente parcial, resta justificada a escolha de fração de diminuição inferior ao parâmetro médio de 1/6 (um sexto). Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelações não providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005751-17.2018.4.04.7108, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE À LEI Nº 12.382/11. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RÉUS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90 DESCABIDA. FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA. DOSIMETRIA. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARCIAL. EFEITO EXPANSIVO.

1. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP. Assim, eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

2. Adesão a parcelamento de débito tributário, com fato gerador anterior à Lei nº 12.382/11. A jurisprudência deste TRF, entretanto, é uníssona ao conjugar o teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal à literalidade do art. 83, § 2º, da referida lei. Nas hipóteses em que a constituição do crédito tributário for posterior a 28.02.2011 (vigência da Lei nº 12.382/2011), o parcelamento só suspenderá a ação penal se a denúncia ainda não houver sido recebida. Precedentes. Vale dizer: a lei vigente ao tempo do fato gerador do tributo objeto de lançamento em dívida ativa é irrelevante no caso concreto, uma vez que a incidência da Lei nº 12.382/11 dá-se em razão do tempo da constituição definitiva do crédito tributário.

3. A sonegação fiscal, capitulada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consiste na supressão ou na redução de tributos a partir da omissão de informações e/ou da prestação de informações falsas à Fazenda Nacional. Caracteriza-se não apenas pela inadimplência, mas, principalmente, pela fraude contra a Administração Tributária.

4. Conforme correlato inquérito policial e sua representação fiscal para fins penais, o vasto arcabouço probatório comprova a materialidade delitiva. Ademais, o efetivo lançamento dos tributos sonegados e a constituição definitiva do crédito tributário atesta o cumprimento da condição objetiva de punibilidade, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

5. Conforme elementos de prova constantes dos autos no tocante à autoria delitiva, é necessário apontar a pessoa física que administrava a sociedade à época dos fatos delituosos, em cujo âmbito foram constatados os débitos, no período mencionado pela acusação. No caso presente, a autoria atribuída aos réus decorre do contrato social da empresa e do fato de eles serem os contribuintes, as pessoas físicas responsáveis pela entrega de suas declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil. Ademais, a prova testemunhal detalhadamente examinada, assim como os interrogatórios dos réus, não deixa qualquer margem de dúvida quanto à evidente autoria dos denunciados, na hipótese dos autos.

6. O dolo exigido para a perfectibilização do delito de sonegação fiscal corresponde à vontade consciente dirigida do denunciado ao não recolhimento dos tributos descontados ou cobrados de contribuintes, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, os quais deveria recolher aos cofres públicos. A responsabilidade penal pelo cometimento dos crimes de sonegação fiscal pressupõe que o agente deliberadamente encaminhe a sua conduta para o cometimento de fraude destinada à supressão ou à redução dos tributos devidos. O que se conclui da análise dos depoimentos colhidos e das provas documentais é que, sem dúvida, as sonegações fiscais foram originadas nas conscientes opções dos réus de não realizarem o regular recolhimento dos tributos. Evidente, portanto, que era da responsabilidade dos denunciados a declaração correta das informações referentes à constituição do crédito tributário. A falta de preocupação no cumprimento das obrigações fiscais é conduta reveladora do desprezo para com o correto recolhimento de seus tributos e para com a declaração do fato gerador ao sujeito ativo da relação tributária, de forma que as condutas deliberadamente ignorantes dos réus ao arrepio do risco de evasão tributária configura inarredavelmente o dolo. A supressão ou a redução de tributo é o resultado das condutas omissivas, assim como as intenções de fraudarem e prejudicarem a Fazenda Pública. Assim, estando cabalmente demonstrada a prestação de informações falsas, mediante omissão de receitas, com o fim de reduzir tributos, é evidente que o dolo dos denunciados está presente nas condutas em apreço.

7. Incabível a postulada desclassificação da conduta para o delito do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. O crime do art. 1º é um delito material por exigir a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já o crime do art. 2º, I, é formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Logo, se foi alcançado o objetivo visado pelo agente, havendo efetiva supressão no recolhimento do tributo, está configurado o delito do art. 1º da Lei 8.137/90. No presente caso, verifica-se que a denúncia atribuiu aos acusados omissão de receitas referentes aos anos-calendários 2010 e 2011. Portanto, o tipo penal que melhor se amolda à conduta, em tese, praticada pelos acusados é aquela descrita no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, visto que se trata de crime material, com produção de resultado alcançado.

8. Resulta afastada a condenação dos réus à reparação dos danos. Não há falar em fixação de valor mínimo de indenização à vítima se o Ministério Público não requereu, tampouco o fez o ofendido, a fixação desse *quantum* no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes.

9. Da dosimetria da pena. A sanção de pena privativa de liberdade fixada está em perfeita sintonia com o entendimento desta turma. Justifica-se a elevação da pena-base pela negatificação das vetoriais consequências do delito quando o valor sonegado suplantou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que se mostra em consonância com a hipótese dos autos.

10. No caso em apreço, ainda, infere-se que os réus reduziram o pagamento de tributos no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, renovando a sonegação tributária a cada ano-calendário e cometendo o delito capitulado no art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90. Devidamente caracterizada a

continuidade delitiva em seu aspecto objetivo e subjetivo, o magistrado exasperou a pena em 1/6 para cada denunciado, apontando para o cometimento do delito por 2 (duas) vezes. Todavia, observa-se que a sociedade sonegadora se sujeitava a regime de tributação com apuração trimestral, conforme prova dos autos. No que respeita à continuidade delitiva, resultam comprovadas, por conseguinte, supressões de tributos nos 4 trimestres dos anos-calendários 2010 e 2011, o que corresponderia, assim, não à prática de 2 (duas) condutas delituosas, conforme decidido em primeiro grau, mas, outrossim, do cometimento de 8 (oito) crimes cada réu. Dessa forma, considerando que os crimes ocorreram por meio de 8 (oito) práticas delituosas, a majorante deveria ter sido aplicada em 2/3 (dois terços). Entretanto, impende referir que, inexistindo apelo ministerial na demanda em exame e não sendo possível proceder à readequação de ofício sem que se infrinja ao referido princípio da *non reformatio in pejus*, tenho que a pena privativa de liberdade definitiva fixada na sentença merece confirmação, portanto.

11. O valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. Tem entendido a jurisprudência – tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto deste TRF – pelo critério norteador da presunção de forte e indevido obstáculo ao necessário sustento do condenado caso o valor da prestação no parcelamento do total da pecúnia dividido pelo tempo de pena privativa de liberdade substituída ultrapasse 30% da renda média mensal do apenado. De modo que faz jus, em parte, o réu J. – e também, de ofício, em parte, o corréu M., em razão do efeito expansivo insculpido no art. 580 do CPP e de possuir renda mensal semelhante à de J., bem como de lhe ter sido fixado igual valor de penalidade – à redução da prestação pecuniária, no caso concreto. Ainda, em relação aos montantes arbitrados a título de pena de prestações pecuniárias, ressalvo a possibilidade de ser formulado pedido de seu parcelamento perante o Juízo da Execução, por ser quem detém condições de analisar a situação econômica do apenado e a sua possibilidade em adimplir com as obrigações decorrentes da condenação (aplicação análoga do art. 169 da LEP).

12. Apelo do réu J. parcialmente provido. Apelação do réu M., de ofício, parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001756-70.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

19 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 46/2009 DA ANVISA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. Pratica o delito de descaminho (art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal) aquele que ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país, no exercício de atividade comercial ou industrial.

2. Pratica o delito de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal) aquele que importa mercadoria proibida.

3. Predomina no STJ e no STF o entendimento de que a habitualidade delitiva confere maior grau de reprovabilidade à conduta, constituindo, de consequência, óbice à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, independentemente do valor dos tributos iludidos.

4. Para a aferição de eventual insignificância no crime de contrabando, leva-se em consideração a quantidade de produtos irregularmente importados – no caso, cigarros eletrônicos e líquidos para cigarros eletrônicos –, e não o valor dos tributos supostamente iludidos, uma vez que a lesão transcende ao aspecto meramente fiscal.

5. Diferentemente do cigarro comum, cujo consumo implica a destruição imediata, sendo necessária constante reposição, o cigarro eletrônico é reutilizável, de modo que a mesma pessoa pode usar um único dispositivo por meses ou anos, bastando-lhe repor a essência utilizada para produzir o vapor. Assim, quando se trata da apreensão significativa de cigarros eletrônicos, como no caso em tela, a destinação comercial é mais facilmente verificável.

6. Caso em que restou comprovado que os réus foram flagrados ao importar e transportar, em quantidade indicativa de destinação comercial, mercadorias (*smartphones*, perfumes, relógios de pulso e artigos de toucador Dream Brand) de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória da

regular internalização, bem como cigarros de procedência estrangeira da marca Gudang Garam, cigarros eletrônicos e líquidos para cigarro eletrônico.

7. Na análise da conduta social, deve ser avaliado o comportamento do sujeito no meio em que vive, sobre o que não há elementos desfavoráveis nos autos, motivo pelo qual se neutraliza tal vetorial.

8. É cabível a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, pois, a despeito de fixadas as penas em patamar inferior a 4 (quatro) anos, ostentam os réus diversas condenações transitadas em julgado e autuações administrativas. Por tal razão, o abrandamento do cumprimento não se mostra indicado nem suficiente para bem reprimir a reiteração delitiva dos apelantes.

9. Tendo em vista que, não obstante a existência de antecedentes criminais, a pena foi fixada em patamar inferior a quatro anos e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos se mostra adequada, pois, além de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, leva em conta ainda a situação dos presídios brasileiros, especialmente sua notória precariedade estrutural.

10. Sentença parcialmente reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010498-23.2021.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. PREFACIAL DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO PARA O 1º APELANTE. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. NEUTRALIZAÇÃO. REGIME INICIAL. AJUSTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MOTORISTA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO.

1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ a que se alinha esta corte, inaplicável o princípio da insignificância não apenas diante de novos registros criminais, mas também quando existentes outros procedimentos administrativos em desfavor do réu. Sendo os registros administrativos apontados na sentença condenatória para o 1º apelante posteriores aos fatos ora sob exame, impõe-se a sua absolvição pela atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do 2º apelante pela prática dos crimes previstos no art. 334, *caput*, e no art. 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os registros criminais existentes em desfavor do acusado, mesmo que com trânsito em julgado, não autorizam a negatização da personalidade. Com maior razão ainda, portanto, não podem as atuações administrativas ser utilizadas para o fim específico de incremento da pena-base.

4. O fato de as chaves do veículo terem sido atirados na privada implicou a necessidade de acionar o guincho da Receita Federal do Brasil, circunstância essa sopesada negativamente sob a vetorial consequências, de modo que deve ser neutralizada a vetorial circunstâncias, sob pena de *bis in idem*.

5. Não obstante o número significativo de autuações administrativas que ostenta, a pena restou fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o réu, embora tenha confessado apenas parcialmente a prática delitiva, é primário e sem antecedentes, e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP resultaram favoráveis em sua grande maioria, o que autoriza a fixação de regime mais brando, qual seja, o aberto.

6. Sendo o réu primário e sem antecedentes, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP resultado favoráveis em sua grande maioria e tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e tendo o réu confessado, ainda que parcialmente, a prática delitiva, é viável a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

7. A jurisprudência deste tribunal é dominante no sentido de que a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir é possível quando o veículo é utilizado para a prática do delito, cabendo, entretanto, o afastamento quando há comprovação de que o condenado exerce, lícitamente, a função de motorista, hipótese dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002026-60.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2024)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRABALHO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA NO RGPS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. SÚMULA 33/STF. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO SOBRE O MILITAR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Aplica-se ao caso concreto a tese firmada por esta Turma Uniformizadora no processo 5014279-21.2019.4.04.7200, relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 11.06.2021, segundo a qual “É inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de médico, com base na Lei nº 8.213/91, quando essa atividade for desempenhada no âmbito do serviço militar, porquanto os militares estão sujeitos às normas legais específicas que regem as Forças Armadas”.

2. Paradigmas indicados pelo agravante ultrapassados pelo precedente deste colegiado.

3. Ausência de especificação do serviço militar na Súmula 33/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRU4, PUIL Nº 5006538-07.2022.4.04.7108 – JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

02 – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA. ART. 8º, IV, DO RITRU4. IMPEDIMENTO DO JUÍZO QUE RELATOU O SUPOSTO ATO COATOR, POR TER CONHECIDO DO PROCESSO EM OUTRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 144, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO REJEITADA.

1. A competência para apreciar mandado de segurança contra os atos e as decisões da Turma Recursal é do próprio órgão colegiado que os prolatou, nos termos do art. 8º, IV, do RITRU4.

2. Não há impedimento do magistrado que relatou o acórdão contrastado por meio do mandado de segurança, já que o remédio constitucional é utilizado como um meio de impugnação *sui generis* daquela decisão, endereçado ao próprio órgão prolator, não havendo de se falar em outro grau de jurisdição; não incidência do art. 144, II, do CPC.

3. Exceção de impedimento rejeitada.

(TRU4, PUIL Nº 5051080-31.2021.4.04.0000 – JUIZ FEDERAL FERNANDO ZANDONÁ)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As mensalidades de recuperação, previstas no art. 47 da Lei 8.213/91, têm natureza de benefício previdenciário e devem ser computadas como tempo de contribuição, independentemente da progressiva redução do valor da renda mensal, de que trata o inciso II desse artigo, ainda que essa redução eventualmente acarrete valor inferior ao salário mínimo e que, no caso de benefício oriundo de acidente do trabalho, o segurado não verta novas contribuições ao RGPS após o fim do seu pagamento.

2. Uma vez reconhecido que o período em gozo de aposentadoria por invalidez deve ser averbado como ensejador de aposentadoria especial, assim também deve ser considerado o período em que o segurado recebe as mensalidades de recuperação previstas no art. 47 da Lei 8.213/91.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRU4, PUIL Nº 5004081-73.2020.4.04.7204 – JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA EXPRESSA INTERNACIONAL DE ATÉ US\$ 100. BENS ENTREGUES PELA ECT. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Não há razão para se limitar o alcance da isenção instituída pelo art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 1.804/1980 aos bens entregues pela ECT, haja vista que é justamente a ilegitimidade das restrições impostas pela Portaria MF nº 156/1999 que fundamenta a jurisprudência firmada no sentido de que a isenção deve ser aplicada para as importações de até de US\$ 100,00, mesmo que o exportador seja pessoa jurídica. Ademais, até mesmo a Receita Federal reconhece a aplicação do regime de tributação simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº

1.804/1980, para as importações realizadas pelas empresas de *courier* (cfr. arts. 22 e ss. da IN RFB nº 1.737/2017).

2. Tese firmada: “A diferenciação feita pela IN RFB nº 1.737/2017 e pela Portaria MF nº 156/1999 entre encomendas remetidas por empresas privadas e pelos Correios para fins de aplicação da isenção estabelecida no Decreto-Lei nº 1.804/80 não encontra amparo legal ou constitucional – uma vez que ambas se caracterizam como remessas postais, de modo que deve ser aplicada a isenção do Imposto de Importação prevista no Decreto-Lei 1.804/1980, nas operações realizadas sob o regime de Remessa Expressa Internacional, envolvendo valores de até US\$ 100 (cem dólares estadunidenses)”.

3. Pedido de uniformização improvido.

(TRU4, PUIL Nº 5040681-26.2020.4.04.7000 – JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. A EXPRESSÃO “SE FOREM CONSIDERADOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS DO SEGURADO”, CONSTANTE DO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 8.213/1991, DEVE SER INTERPRETADA NO SENTIDO DA DISPENSABILIDADE DE UM NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(TRU4, PUIL Nº 5004974-73.2020.4.04.7007/PR – JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR PROVENIENTE DE FONTE NATURAL. EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA SOBRECARGA TÉRMICA PELA EMPREGADORA. UTILIZAÇÃO DE LAUDO POR SIMILARIDADE REALIZADO NA MESMA LOCALIDADE.

1. Reafirmado entendimento da TRU da 4ª Região de que, em princípio, “é indevida a utilização de laudo de empresa similar se a empregadora encontra-se em atividade”.

2. Estando a empresa ativa, a regra é que se obtenha com ela a prova técnica necessária ao reconhecimento do tempo especial, inclusive por meio de perícia judicial.

3. Não se tratando porém de agente nocivo cuja avaliação depende da estrutura e do ambiente fabril da empresa, mas sim de informações históricas acerca do calor natural numa mesma região, não há razão para negar o uso do laudo similar como prova, exigindo-se, na omissão da empregadora na referida avaliação, a realização de perícias para fins de obtenção de mesmo resultado, o que iria de encontro aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição, norteadores da atuação nos Juizados Especiais.

4. Firmado entendimento de que, para fins de reconhecimento de tempo especial, ainda que se trate de empresa ativa, se não houver prova técnica realizada pela empregadora que tenha avaliado a sobrecarga térmica decorrente de calor proveniente de fonte natural, seja admitida a utilização de laudos por similaridade quanto aos dados históricos da temperatura ambiente na mesma localidade.

5. Negado provimento ao pedido de uniformização.

(TRU4, PUIL Nº 5005933-56.2020.4.04.7003/PR – JUÍZA FEDERAL PEPITA DURSKI TRAMONTINI – ITÁLICO NO ORIGINAL)

07 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PARADIGMA VÁLIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA ART. 467 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O paradigma invocado traz entendimento diverso do acórdão combatido, de modo que restou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial e, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente de uniformização.

2. A multa de 50% prevista no art. 467 da CLT é devida ao empregado no caso de pagamento intempestivo das verbas rescisórias incontroversas, após o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

3. Considerando que o pagamento da verba visa a ressarcir o empregado pelos prejuízos causados em razão de descumprimento da legislação trabalhista, possui natureza indenizatória, ficando a salvo da incidência do imposto de renda. (TRF4, AC 5004334-03.2021.4.04.7115, SEGUNDA TURMA, relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 16.03.2023).

4. No mesmo sentido está firmada a jurisprudência da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cuja composição integro, conforme decisão proferida no Recurso Cível nº 5012437-91.2019.4.04.7107/RS, de relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgado na Sessão Virtual de 26.10.2020 a 04.11.2020.

5. Fixada a seguinte tese no âmbito desta TRU: “Os pagamentos realizados pelo empregador ao empregado, no âmbito de reclamatória trabalhista, a título de multa prevista no art. 467 da CLT, possuem natureza indenizatória e, portanto, não constituem fato gerador do imposto de renda”.
6. Autos devolvidos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à tese fixada.
7. Agravo provido para admitir o recurso e, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao incidente de uniformização.

(TRU4, PUIL Nº 5057608-96.2022.4.04.7000 – JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO)

08 – TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. TEMA 217 DO STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. PRESTADOR INDIVIDUAL DE SERVIÇO INTELECTUAL. ÓBICE À APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A questão de direito material se resume em definir se a consideração da natureza da sociedade empresária pelo acórdão recorrido afronta o critério objetivo estabelecido pelo STJ no Tema 217, em cujo julgamento aquela corte delimitou de maneira clara a questão submetida a julgamento à interpretação e ao alcance da expressão serviços hospitalares, sem em momento algum adentrar na interpretação do requisito organização sob a forma de sociedade empresária imposto pela Lei nº 11.727/2008.
2. A aplicação da segunda parte do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Lei 9.429/95, na redação dada pela Lei nº 11.727/2008, não depende apenas do elemento definido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também do estudo do elemento organização sob a forma de sociedade empresária – e aquele tribunal não analisou a matéria no Tema 217.
3. O mero registro não confere a qualidade de sociedade empresária, que deriva da organização dos fatores de produção em moldes empresariais. Não é a inscrição que confere a qualidade de empresário, e sim o exercício da atividade empresarial, como se verifica do Enunciado nº 199 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização”. No mesmo sentido são os Enunciados nº 54 e nº 195 da I e da III Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.
4. Os conceitos estabelecidos pelo direito privado devem ser observados na interpretação da legislação tributária, até mesmo tendo em vista o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional.
5. O *decisum* recorrido dá integral cumprimento àquilo que imposto pelo legislador – não apenas no tocante à Lei nº 9.429/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.727/2008, mas também ao Código Civil. Na mesma linha, os seguintes: 5015072-27.2023.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 01.02.2024; TRF4, AC 5016418-60.2021.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 20.07.2022; e AgInt no REsp nº 1.877.568/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.04.2022, DJe de 29.04.2022.
6. A respeito da questão delimitada, firma-se o seguinte enunciado: “A tese firmada pelo STJ no Tema 217, quanto à forma de interpretação e ao alcance da expressão ‘serviços hospitalares’, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas (artigo 15, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Lei 9.429/95), não exclui a análise da presença de efetiva sociedade empresária, do ponto de vista material, sendo insuficiente a caracterização empresária apenas sob o prisma formal (registro na Junta Comercial), haja vista o parágrafo único do art. 966 do Código Civil. Exegese corroborada pelo próprio STJ no AgInt no REsp nº 1.877.568/RN”.
7. Incidente de uniformização desprovido.

(TRU4, PUIL Nº 5001752-72.2021.4.04.7004 – JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)